



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46)
3232-1321



Oficial de Justiça "ad hoc" Cleverson

Mandado de Notificação
Nº. 0002523-71.2016.8.16.0076.0001

*Recebido em
17/11*

Processo: 0002523-71.2016.8.16.0076
Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Recursos Administrativos
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Impetrado(s): • PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA / ESTADO DO PARANÁ

O(A) Doutor(a) **Letícia Lilian Kirschnick Seyr**,
Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública de
Coronel Vivida, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda a **NOTIFICAÇÃO PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA/PR**, com endereço para citação e intimações na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Coronel Vivida/PR, para que, preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, tudo de conformidade com as cópias que seguem em anexo.

QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Coronel Vivida, 31 de outubro de 2016.

Ana Maria Schulz Auache

Auxiliar Juramentada/Ass. Autorizada pela Portaria n.04/01



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA / PR**

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.392.348/0001-60, com sede na Linha São Roque, s/n, Bairro Interior, Caixa Postal 77, CEP nº 89.801-973 Chapecó/SC, através de seus procuradores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., propor:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE
contra ato ilegal do

**PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA / ESTADO DO PARANÁ**, com endereço para citação e intimações na Praça Angelo Mezzomo, s/n, CEP nº 85.550-000, Coronel Vivida/PR, que, em afronta às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e ao art. 37 da Constituição Federal, lesou direito líquido e certo da impetrante em processo licitatório promovido pela aquela municipalidade com verbas públicas no Pregão Presencial nº 72/2016, pelo que são os fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:





I - DA RETROSPECTIVA DOS FATOS

A IMPETRANTE é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, tanto no que se refere à qualidade dos seus serviços, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações **nas quais o objetivo é a melhor proposta** para a realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Nestas condições, a IMPETRANTE preparou sua documentação e proposta, **em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório**, no escopo de fornecer os serviços licitados.

A abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 25 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial e equipe de apoio, objetivando a realização da abertura e julgamento do Processo licitatório nº 114/2016, Pregão Presencial nº 72/2016, no qual foram selecionadas as propostas “mais vantajosas” ao município de Coronel Vivida, e, equivocadamente a empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA foi declarada vencedora, mesmo sem ter cumprido o instrumento convocatório e sem ter capacitação técnica comprovada para atender o objeto licitatório.

Inconformada, a IMPETRANTE interpôs recurso administrativo da decisão do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio na própria sessão, e em três dias úteis apresentou as razões do recurso, conforme previsão legal.

Contudo, o recurso foi indevidamente julgado intempestivo e suas razões nem sequer foram analisadas, sob o argumento de que o referido órgão entendeu que o prazo para apresentação das razões do recurso do pregão presencial deveria ter sido contato em dias corridos e não úteis, mesmo sem ter especificado isso em ata ou no





edital e mesmo com a existência do DECRETO nº 3.555/00 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão e prevê que “Artigo 11, XVII: a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis**”.

Da decisão do recurso a IMPETRANTE apresentou Pedido de Reconsideração de decisão, que também foi negado pelo mesmo motivo, e tanto recurso apresentado no ato da sessão, quando as razões do recurso apresentadas em três dias úteis, nem se quer foram analisados pelo IMPETRADO, que deu prosseguimento ao procedimento viciado, obrigando a IMPETRANTE a manifestar seus direitos por meio deste.

Vejamos:

II – DOS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em primeiro lugar, para que Vossa Excelência possa fazer uma assertiva análise dos pedidos, vale dizer que o referido procedimento licitatório, tinha como objeto a contratação de empresa para serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES, ou seja, de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Antes de esclarecer como se dá cada etapa dos serviços do objeto licitado, é de suma importância descrever as classificações adotadas para os Resíduos de Serviços de Saúde, que são as definidas pela Resolução CONAMA nº 358/05 e pela RDC ANVISA nº 306/04, cujo teor define:

GRUPO A

Resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção. É subdividido em:





A1

Culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas, resíduos de laboratórios de manipulação genética. Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido. Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta. Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

A2

Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação que foram submetidos ou não a estudo anatomopatológico ou confirmação diagnóstica.

A3

Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiar.

A4

Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados. Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares. Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes classe de risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons. Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo. Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de





procedimentos cirúrgicos ou de estudos anatomopatológicos ou de confirmação diagnóstica. Carcaças, peças anatômicas vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações. Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

A5

Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

GRUPO B

Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade: Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações. Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfetantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes. Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores). Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas. Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, scalp, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Com a descrição da classificação acima, para compreensão da importância da cada etapa dos serviços licitados, é imprescindível descrevê-las:

A empresa vencedora do certame deverá promover um gerenciamento pleno e correto dos Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com as normas vigentes, que são fatores fundamentais para **NEUTRALIZAR RISCOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE**. O gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde possui etapas de acordo com as especificações abaixo:

COLETA E TRANSPORTE EXTERNO





A coleta e transporte externos consistem na remoção dos Resíduos de Serviços Saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de **tratamento** e/ou disposição final, pela utilização de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente. **Devem ser objeto de licenciamento ambiental.**

TRATAMENTO

A escolha do método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, objetivando a sua desinfecção e/ou neutralização, podendo ser utilizados processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, objetivando a **MINIMIZAÇÃO DO RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO**, a **PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR**, em resumo, o tratamento se dará por **AUTOCCLAVAGEM** ou **INCINERAÇÃO**, dependendo da natureza do resíduo e determinação da legislação.

Os sistemas para tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde **devem ser objeto de licenciamento ambiental**, de acordo com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005 e a RDC nº 306, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente. A metodologia de desinfecção utilizada para tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde deverá atingir o nível III de inativação bacteriana, conforme o Apêndice IV da RDC nº 306/04, para torná-lo não perigoso.

Tipos de tratamento fixados por grupo de resíduos, de acordo com a RDC nº 306/04 da ANVISA:

Grupo A

Resíduos do grupo A1 - devem ser submetidos a tratamento em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana.

Resíduos do grupo A2 - devem ser submetidos a tratamento em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana.

Resíduos do grupo A3 que não tenham valor científico ou legal e que não tenham sido conduzidos pelo paciente ou por seus familiares - devem ser encaminhados para sepultamento ou tratamento. Se forem encaminhados para o sistema de tratamento, devem ser acondicionados em sacos vermelhos com a inscrição "peças anatômicas". O órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Resíduos do grupo A4 - não necessitam de tratamento. Estes resíduos podem ser dispostos, sem tratamento prévio, em local devidamente licenciado para disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

Resíduos do grupo A5 - devem ser submetidos à **incineração**.





Grupo B

Resíduos químicos do grupo B, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem - devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específico. Resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos, sob controle especial (Portaria MS 344/98) - devem atender a legislação em vigor. Resíduos químicos contendo metais pesados - devem ser submetidos a tratamento ou disposição final, de acordo com as orientações do órgão de meio ambiente.

DISPOSIÇÃO FINAL

A disposição final dos resíduos de serviços de saúde deverá ser feita somente em aterro devidamente licenciado por órgão ambiental, autorizado e certificado pelas autoridades competentes, de acordo com as legislações vigentes.

Devidamente esclarecida a classificação dos resíduos de serviços de saúde e bem como cada etapa dos serviços do objeto licitado, vejamos os pontos em que o procedimento licitatório apresentou vícios na contratação pretendida:

II. 1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA INCINERAÇÃO

A empresa **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**, foi indevidamente habilitada mesmo sem apresentar licença ambiental para a incineração dos resíduos de serviços de saúde, objeto do Edital.

Primeiramente vale lembrar que o objeto licitatório é a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, **tratamento** e destinação final de resíduos **hospitalares**, ou seja, de resíduos de saúde, especificando no termo de referencia do edital que se trata de resíduos dos grupos A, B e E, que foram devidamente descritos no tópico acima.

Sendo assim, cumpre ressaltar que, conforme demonstrado na descrição da etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, de acordo com a RDC nº 306/04 da ANVISA, existem no objeto licitatório, resíduos que por sua natureza **devem ser obrigatoriamente incinerados**, obviamente, sob pena de infração da legislação ambiental vigente e responsabilização ambiental.





Como por exemplo, os resíduos do GRUPO A5, digam-se, órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos, com suspeita ou certeza de contaminação com príons, que por sua natureza, de acordo com a RDC nº 306/04 da ANVISA, **DEVEM SEMPRE SER ENCAMINHADOS A SISTEMA DE INCINERAÇÃO.**

Vale dizer ainda, que o próprio Edital, no rol de documentos para a habilitação, prevê em seu item 1.2, letra “m”, que a empresa participante deverá apresentar “Licença_s de Operação (LO) expedida_s pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de serviços de saúde por autoclavagem ou **outro método que o substitua**, em nome da proponente, **conforme RDC – ANVISA nº 306/2004**”.

O item acima, solicita da proponente que apresente as LICENÇAS, no plural, para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, dando como exemplo a de autoclavagem, mas especificando que é de acordo com a **RDC – ANVISA nº 306/2004**, que, como já dito, prevê que alguns resíduos devem ser incinerados, então, obviamente, quando o item solicita as licenças, a proponente deve apresentar as licenças de autoclavagem e de incineração, **para comprovar que é licenciada para tratar todos os resíduos que fazem parte do objeto licitado.**

Como se não bastasse, o referido Edital, em seu Termo de Referência – Anexo I, que faz parte complementar do objeto da licitação, consta em seu item 2.1 que:

“A empresa vencedora atua no ramo de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final através da **INCINERAÇÃO** de resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde e passará doravante, a dedicar-se a essa atividade junto a contratante, e, conformidade com a Lei nº 10.099/94 e nos parâmetros definidos pela ABNT” (grifos nossos)

Ou seja, além da legislação ambiental prever a incineração para parte dos resíduos objeto deste Edital, ainda o próprio Edital faz a exigência, sendo assim, como habilitar uma empresa que não apresentou a referida licença??? Que tratamento essa





empresa dará aos resíduos que por lei são obrigatoriamente incinerados??? Qual a justificativa para uma habilitação que afronta a legislação e o próprio edital???

A incineração de parte dos resíduos de saúde (hospitalares), além de OBRIGATÓRIA por lei, ainda era exigência do próprio instrumento convocatório, o qual tanto a administração e quanto as participantes são adstritas.

A insuficiência de preparo técnico para atender todo o objeto licitatório, se comprova com uma breve análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA** (documento solicitado no Edital para comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados), o qual **não prevê nem se quer a capacidade técnica para qualquer tratamento de resíduos de serviços de saúde (hospitalares)**, muito menos para a incineração, prevendo apenas tratamento de resíduos **industriais e domiciliares (resíduos comuns)**, que não possuem relação nenhuma com **resíduos de serviços de saúde (hospitalares - altamente contaminantes)**, como será melhor demonstrado no tópico a seguir.

É imprescindível destacar que se discute, na presente lide, a prestação de serviços que envolvem resíduos altamente contaminantes, que dependendo a forma que se derem as etapas do manejo desses resíduos, pode acarretar contaminação ambiental e a população, o município não pode simplesmente deixar de lado o licenciamento ambiental completo da proponente, muito menos da principal etapa do manejo desses resíduos, que é o tratamento, que parte dele, obrigatoriamente é por incineração.

Ademais, ainda que não se mostrasse fundamental a exigência de tal licença, ainda que se tratasse de um serviço singelo que não colocasse em risco a vida dos administrados, a exigência foi posta pelo instrumento convocatório e, como tal, não poderá ser descumprida.





Conclui-se que, obviamente, os motivos acima, por si só, já seriam suficientes para a **NÃO HABILITAÇÃO** da **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA** no procedimento licitatório, o que, a mesma se deu de forma viciada e ilegal.

II.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DO OBJETO LICITADO

Como se não bastasse, a **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**, não apresentou a comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, uma vez que **NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO QUE CONTEMPLE A ETAPA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, conseqüentemente **NÃO CUMPRIU** as seguintes exigências do próprio instrumento convocatório, itens:

Item VII, 1.2:

o) **Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados**, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico com atestado - CAT expedido pelo CREA, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços;

u) Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem que a proponente já executou serviços pertinentes e compatíveis com objeto deste edital.**

Percebe-se que em ambas as exigências, CAT e atestado de capacidade técnica, o instrumento convocatório, conforme a própria lei 8.666/93, teve a intenção de ter a capacidade técnica para a execução do objeto licitatório devidamente comprovada por meio de documentos que demonstrassem que a proponente já realizou todas as etapas dos serviços licitados.

Acontece que houve uma equívoco ao fazer a análise dos documentos apresentados pela **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA** (CAT e atestado de capacidade técnica), uma vez que, eles não atenderam os referidos itens do Edital, pois





não comprovam o TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (parte principal do manejo desses resíduos).

A CAT e o atestado de capacidade técnica apresentados pela SABIA, contemplam o tratamento apenas de resíduos industriais e domiciliares (não contaminantes), que não possuem relação nenhuma com resíduos hospitalares (de serviços de saúde - contaminantes).

No que tange aos resíduos de saúde, a CAT e o atestado de capacidade técnica, fazem menção somente a coleta, transporte e disposição final, sem mencionar/comprovar a capacidade para o TRATAMENTO deles!!!

O que se conclui, por meio da análise da única licença ambiental de tratamento apresentada pela SABIA, que é pelo fato de que ela não fazia nenhum tipo de tratamento dos resíduos de saúde.

Basta uma breve análise da única licença de tratamento apresentada pela SABIA (licença de operação nº 34360), que se pode constatar que a mesma possui data de **concessão no dia 01 de julho de 2016**, ou seja, tendo em vista que a CAT e o atestado de capacidade técnica apresentados pela SABIA são dos anos de **2006 a 2007**, **obviamente não comprovam o tratamento**, uma vez que, como faz prova a referida licença, **nessa época a SABIA não era licenciada para nenhum tipo de tratamento de resíduos de serviços de saúde.**

É claro e evidente que, a CAT e atestado apresentados devem ser posteriores a concessão da licença ambiental para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, caso ao contrario, não servem como comprovação, uma vez que não comprovam que a empresa terá capacidade técnica para efetuar a principal etapa do manejo desses resíduos, que é o tratamento!

Para colaborar com a demonstração da gravidade da contratação pretendida, ainda, consta no Edital a exigência de apresentação de "Certidão de registro da





proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”, analisando a certidão apresentada pela SABIA, mais uma vez chegou-se a conclusão de que a empresa não tem capacidade técnica para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, pois a própria certidão apresentada não traz essa atribuição, comprovando mais uma vez que a SABIA não tem capacidade técnica para atender todo o objeto licitatório e não cumpriu as exigências do edital.

Então, salta dos olhos que a CAT e o atestado de capacidade técnica apresentados pela SABIA não supriram as exigências editalícias, ou seja, não comprovaram a capacidade técnica para a importante etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde.

É imprescindível destacar que se discute, no presente tópico, a comprovação de aptidão para a execução da etapa de TRATAMENTO de resíduos de serviços de saúde, que influirão diretamente na descontaminação eficaz ou não dos resíduos contaminados antes de serem dispostos finalmente em aterro licenciado (no meio ambiente).

O município não pode simplesmente deixar de lado a comprovação de aptidão para a execução da principal etapa do manejo dos resíduos de serviços de saúde.

Ademais, ainda que não se mostrasse fundamental a exigência de tal comprovação, ainda que se tratasse de um serviço singelo que não colocasse em risco o meio ambiente e a saúde dos administrados, a exigência foi posta pelo instrumento convocatório e, como tal, não poderá ser descumprida.

As qualificações mínimas são definidas pelo instrumento convocatório e não podem ser alteradas após a abertura das propostas. Este é o caso em tela. A Administração exigiu a comprovação de aptidão de a empresa ter executado os serviços licitados, mas na hora de analisar os documentos necessários para a habilitação ignorou o fato de que a empresa habilitada não apresentou a comprovação





de aptidão para a principal etapa, que é o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, devidamente descritos no objeto licitatório.

Se à Administração não importa o risco ao meio ambiente que a contratação de empresa que não apresentou a comprovação de aptidão de a empresa ter executado os serviços licitados pode causar, se os serviços licitados não necessitam obter qualificação mínima comprovada, por que exigi-la?

Depois de definida as especificações do objeto, e de constar exigências no edital, a Administração se encontra adstrita a este, não podendo, a nenhum pretexto, fugir ou tentar ludibriá-lo, sob pena de rasgar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Obviamente, os motivos apresentados acima, por si só, já seriam suficientes para a inabilitação da empresa SABIA do certame, pois, conforme demonstrado não atendeu itens imprescindíveis do Instrumento Convocatório.

Não há motivos para delongas, de forma que, só resta a exigência de cumprimento das exigências do instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legislação em vigor e dos princípios que regem o Direito Administrativo.

Se exigiu, a Administração não pode renegar a exigência, prejudicando aquele que atendeu ao edital.

II.3 DAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DA LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA

Ainda que não exigida a extinção da via administrativa para o apelo ao remédio constitucional, a IMPETRANTE esgotou toda e qualquer tentativa possível.

Além de apresentar, durante a sessão do certame, o seu Recurso Administrativo, e em três dias úteis as suas razões do recurso, ambas, óbvias o suficiente para que fossem acatadas ainda naquele momento da sessão, o Pregoeiro





não analisou o Recurso Administrativo apresentado no ato da sessão e julgou INDEVIDAMENTE intempestiva a apresentações das razões do recurso em três dias úteis, sendo que, independente da apresentações das razões do recurso, deveria ter analisado o recurso apresentado no ato da sessão minimamente.

Como se não bastasse, deu sua negativa final do Pedido de Reconsideração, no dia 28/09/2016, e acabou por decidindo nem sequer analisar as razões e o recurso apresentado, optando por contratar a empresa sem atender os itens do Edital.

Não se discute a intempestividade das razões do Recurso Administrativo interposto, mas sim o dever da Administração Pública de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor: "Art. 116. São deveres do servidor: II - representar contra ilegalidade ou abuso de poder".

E determina, também: "Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Ainda, com base na SÚMULA 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da evidente ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o Poder Judiciário para manifestar-se sobre assunto sem qualquer discussão jurídica de profundidade.

Assim, é imperativo que seja concedida liminar para a suspensão da execução do contrato advindo do referido procedimento licitatório, com a proibição da execução e do pagamento desses serviços, no escopo de esclarecer a composição da lide e





permitir maior transparência, legalidade e respeito aos princípios basilares do Direito Administrativo brasileiro.

Ex positis, passamos ao embasamento jurídico do presente mandamus.

III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

III.1. - Dos Princípios que norteiam o processo licitatório

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3o. da Lei 8.666/93:

art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)





Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

III.2 – Do Princípio da Isonomia

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

O julgamento do recurso contra a inabilitação da empresa IMPETRANTE foi, datíssima vênua, viciado. Quando da análise da habilitação da empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA, a comissão adotou métodos distintos e critérios divergentes daqueles adotados quando da consideração das demais empresas.

Prova disto é o fato da SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA não ter apresentado um documento comprovando a aptidão para execução dos serviços de tratamento dos resíduos exigida pelo instrumento convocatório e, ainda assim, ser classificada no Pregão Presencial nº 72/2016.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá





as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações” (grifou-se)

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante critério faccioso que le iguale o igual ou iguale o diferente. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente. (grifou-se)

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

III.3 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma





editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O presente mandamus versa sobre a exigência de habilitação técnica mínima estabelecida pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas. Tem-se o caso da exigência de comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados e bem como da apresentação das licenças ambientais de tratamento dos resíduos de serviços de saúde conforme RDC 306/2004, conforme já demonstrado nos tópicos específicos.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, é inconcebível comparar produtos com certificação de qualidade e sem certificação de qualidade, evidentemente estes terão custo inferior àqueles.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no





instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”(grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

No caso da comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados e bem como da apresentação das licenças ambientais de tratamento dos resíduos de serviços de saúde conforme RDC 306/2004, o instrumento convocatório determinou expressamente a forma de apresentação, por conseguinte, não se pode considerar falhas insignificantes para o processo.





Há nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.**” (grifou-se)

Finalmente, traz-se à baila a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”. (grifou-se)

III. 4 – Do cerceamento ao direito de defesa

A explanação fática apresentada no início do presente mandamus aduz, claramente, o cerceamento de defesa que foi oferecido à impetrante.





A comissão de licitações, ciente dos vícios do procedimento em trâmite, acelerou os passos administrativos, com evidente objetivo de impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, a IMPETRANTE é uma empresa séria, determinada e que espera ansiosamente pelo império da Justiça e o respeito ao Estado Democrático de Direito, no qual reinará a Ordem, a Legalidade e os Princípios Constitucionais.

A publicidade dos atos administrativos é estabelecida pela Carta Magna, no artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Também na Constituição Federal é resguardado o Direito Fundamental de petição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifou-se)

III. 5 – Da não - extinção do objeto com a assinatura do contrato

Com a eventual assinatura do contrato administrativo poderia ser alegada a perda do objeto já que o procedimento licitatório foi concluído e homologado, o que extinguiria o objeto do mandamus.





Tal visão se mostra superficial e não condiz com a melhor doutrina e a ampla jurisprudência. **O contrato administrativo, que advém de processo administrativo amplamente viciado, não pode deixar de recepcionar os vícios que o antecedem.**

Nem se cogitaria extinguir o presente mandamus sem o julgamento do mérito, simplesmente em função da assinatura do contrato.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já manifestou-se contrário a esse entendimento por diversas vezes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA **LICITAÇÃO ASSINATURA DO CONTRATO - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA** - SENTENÇA TERMINATIVA - ANULAÇÃO - CPC, ART. 515, § 3º - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO **NÃO HÁ SE FALAR EM PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER SIDO ASSINADO O CONTRATO ADMINISTRATIVO OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO JUDICIALMENTE IMPUGNADO POR ESTA VIA.** Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.018565-0, de Capital Relator: Luiz César Medeiros) (grifou-se)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.** EMPRESA INSERIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO QUESTIONADO. SUJEIÇÃO A EFEITOS CONCRETOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTESTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LICITAÇÃO. LIMINAR QUE EXCLUI DO CERTAME EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURADO CONTRATO. **LIMINAR CONFERIDA DIAS APÓS À EMISSÃO DA ORDEM DO SERVIÇO, MANTIDA DESDE ENTÃO. PERDA DO OBJETO INOCORRENTE.** DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PROVÁVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. Havendo perspectiva de reclassificação da agravada em decorrência do provimento da decisão atacada, há direito líquido e certo evidenciado. No caso, a agravada classificou-se inicialmente na segunda colocação em relação a um dos lotes licitados, que é objeto da ação originária (Lote 2), contexto em que o provimento daquela ação poderá lhe conferir o objeto licitado. **Não se cogita, na espécie, de perda de objeto. Conquanto os contratos tenham sido assinados, a liminar prontamente deferida impediu o seu cumprimento,** eis que a suspensão do certame foi deferida dias após a expedição das primeiras ordens de serviço. Além disso, a liminar objurgada manteve seus efeitos irretocados até então. Daí porque não é razoável que





se considere implementada a licitação, tão-somente para afastar-se a conveniência da ação mandamental. Evidenciado que alguns dos concorrentes que sobrevieram vencedores ao certame não estavam aptos do ponto de vista fiscal a participarem da disputa, é imperativo, em sede de cognição sumária, manter-se a decisão, até o deslinde em primeiro grau. (Agravo de Instrumento n. 2007.015863-2, de Itajaí Relator: Ricardo Roesler) (grifou-se)

Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, passa-se à fundamentação do pedido de liminar e da impetração do presente mandamus.

IV - DO DIREITO

Dar-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém ilegalmente (ato/omissão) ou por abuso do poder, sofrer violação a direito líquido e certo. (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 1533/51, art. 1º)

O mandado de segurança é, frequentemente, a única via hábil capaz de salvaguardar os direitos postulados por um licitante. Isto acontece porque sua pretensão jurídica surge no curso de um procedimento que está em andamento e cujo seguimento necessita deter.

Importa que, a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie (Lei nº 8.666/93).

IV. 1 - Do *fumus boni juris*

O *Fumus Boni Juris* constitui condição basilar para a concessão da liminar pretendida. Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, o processo de Licitação do Pregão Presencial nº 72/2016 da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida do estado do Paraná.





Seu direito foi violado a partir do momento em que foi alijada do certame em dissonância com as regras editalícias. Ou seja, foram violadas as regras do edital e a igualdade de tratamento. Em verdade excluiu-se uma proposta que se encontra **EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

Portanto, a Autoridade Coatora procedeu de forma a agredir e ignorar a legislação pátria constante da Carta Magna e da Lei n.º 8.666/93, data máxima vênua.

IV. 2 – Do periculum in mora

Importantíssimo torna-se salientar que, em aguardando ao final o *decisum*, danos irreparáveis ocorrerão. Pois, se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer benefícios ambientais e econômicos diretos à Prefeitura Municipal de Coronel Vivida do estado do Paraná, bem como à Administração Pública como um todo.

Vale ressaltar ainda, que a cada dia que se passa, há a demora prejudicial aos interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório, podendo possibilitar a contratação de proponente que não possui capacidade técnica o suficiente para atender o objeto licitatório, que se trata de serviços altamente complexos e que conforme meio e técnica utilizados podem acarretar em consequências ambientais irreparáveis.

IV. 3 – Da concessão da liminar

Atendido os requisitos do art. 7º, II da Lei nº 1533/51, a medida liminar deve ser concedida no sentido de suspender o processo licitatório do Pregão Presencial nº 72/2016, evitando a contratação ou no caso de a contratação já ter sido efetuada a sua anulação.





Sobre a concessão de liminares em processos licitatórios predomina a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO DENEGATORIA DE LIMINAR EM OUTRO WRIT – (...)ART. 7, II, DA LEI N. 1.533/51. 1. A CONCESSAO DE MEDIDA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANCA, CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE, QUE, SATISFAZENDO OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 7, II, DA LEI N. 1.533/51 -RELEVANCIA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO E INEFICACIA DA MEDIDA, SECONCEDIDA, A FINAL - DEVE TER GARANTIDA, PROVISORIAMENTE, A PRESTACAO JURISDICCIONAL ANTECIPADA. 2. ASSIM SENDO, SE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS ENSEJADORESDE SUA CONCESSAO, A LIMINAR E NEGADA, A DECISAO JUDICIAL RESULTA AFRONTOSA AO ART. 7, II, DA LEI 1.533/51, (...)” (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO; DECISÃO:21-06-1995 PROC:MS NUM:0112444 ANO:94 UF:DF TURMA:1S REGIÃO:01 -MANDADO DE SEGURANÇA)

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência que:

a) conceda liminarmente a medida, nos termos do art. 7º da Lei 1553/51, face ao periculum in mora e ao fumus boni juris, a fim de determinar à autoridade coatora que:

a.1) seja suspensa a contratação advinda do Pregão Presencial nº 72/2016 da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida do estado do Paraná, evitando a execução dos serviços licitados e o pagamento por estes à empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA pelos motivos já demonstrados, para que na seqüência se proceda à regularização do procedimento licitatório, donde restará acolhido o mandamus, evitando que seja perpetuado ato administrativo, datíssima vênia, viciado, que, in casu, **FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.**

b) quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, in totum, do presentemandamus, para que se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento





do Pregão Presencial nº 72/2016 da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida do estado do Paraná e a correspondente adjudicação do objeto à empresa que, **tendo cumprido as exigências do edital**, ofertou o menor preço.

c) Se notifique a autoridade apontada como coatora, que despacha na Praça Angelo Mezzomo, s/n, CEP nº 85.550-000, Coronel Vivida/PR, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

f) Seja dado vista do feito ao ínclito representante do Ministério Público;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó/SC, 13 de outubro de 2016.

TATIANE ROCKENBACH STRAMARE

OAB/SC 13.373

ANGELO JOSÉ ZARDO

OAB/SC 19.946

JULIANE MARIA SUZIN

OAB/SC 32.273

KATRINY QUAGLIOTTO

OAB/SC 41.665

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC 01 – PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL;

DOC 02 – EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2016;

DOC 03 – ATA DE JULGAMENTO;

DOC 04 – TOTAL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA HABILITADA, COM DESTAQUE PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREA E LICENÇA AMBIENTAL Nº 34360 CITADOS NO TEOR DESTE MANDADO DE SEGURANÇA E BEM COMO, DESTAQUE PARA A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA INCINERAÇÃO;

DOC 08 – RECURSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO;

DOC 09 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DECISÃO;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelandia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46)
3232-1321

Autos nº. 0002523-71.2016.8.16.0076 – Decisão

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Servioeste Soluções Ambientais Ltda. em face do ato do Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Coronel Vivida/Estado do Paraná desta Cidade e Comarca, na qual o impetrante busca liminarmente a suspensão da contratação advinda do Pregão Presencial nº. 72/2016, da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, a fim de evitar a execução dos serviços licitados e os referidos pagamentos à empresa Sabia Ecológico Transporte de Lixo Ltda., vencedora do processo licitatório em questão, uma vez que referida empresa não estaria habilitada para se sagrar vencedora no processo licitatório. Para tanto alegou, em síntese, que o objeto da licitação realizada pelo Município de Coronel Vivida consistia na contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, todavia, a empresa vencedora, Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda., não cumpriu o instrumento convocatório, eis que não tem capacitação técnica para atender o objeto da licitação.

Juntou documentos nos eventos 1.2 a 1.28.

É o relatório. Decido.

2. Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Por sua vez, a Lei n.º 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III).

Ainda, estabelece a Lei n.º. 8.666/1993 em seu artigo 3º que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da





moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pois bem.

Para a impetração de mandado de segurança exige-se um ato concreto da autoridade coatora, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito do postulante. Utilizado como meio repressivo de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, incontestemente, das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido.

Como prevê o art. 7º, acima citado (Lei nº. 12.016/2009), há possibilidade de o julgador conceder liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando exista relevância da fundamentação e do ato possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final a segurança. A respeito do tema, cita-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. (...) Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 20ª edição, 1998, p. 71).

No caso dos autos, em exame perfunctório dos documentos acostados ao presente caderno processual, bem como dos argumentos de fato e de direito suscitados pela parte impetrante, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, violação de qualquer princípio estabelecido no ordenamento legal, o que implica na ausência de plausibilidade do direito alegado na peça inaugural, não se encontrando presentes os fundamentos autorizadores que justificam a concessão da medida liminar pleiteada.

Em que pese a alegação do impetrante que a empresa que se sagrou vencedora no Processo Licitatório nº. 114/2016, do Edital nº. 72/2016, não cumpriu o instrumento convocatório, eis que não teria apresentado licença para tratamento dos resíduos do serviço hospitalar, da análise sumária dos fatos, não há, ao menos por ora, como se afirmar que tais documentos não foram apresentados, uma vez que nos eventos 1.14/1.18 foram apresentadas, em tese, as licenças de operações solicitadas pelo edital, assim, por ora, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar eventual ato ilegal da autoridade impetrada.

Há de se destacar também que, em tese, a autoridade coatora não está praticando qualquer ato ilegal ou abusivo, uma vez que não se vislumbra, ao menos em juízo de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder, o que é imprescindível à concessão da segurança liminar pretendida, inciso LVXIX do artigo 5º da Constituição da República.





Neste sentido, as ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº. 12.016/90 - DECISÃO ESCORREITA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL E DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO OFÍCIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DA PESSOA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1251522-5 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 18.11.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº 1107/2012). MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELO IMPETRANTE PARA QUE PUDESSE PROSSEGUIR NAS ETAPAS SEGUINTE DO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR TER SIDO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME PSICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO CARECIAM DE OBJETIVIDADE INFUNDADA. EDITAL E ANEXOS QUE DETALHARAM O PERFIL DESEJADO PARA EXERCENTES DO CARGO, COM DESCRIÇÕES E PARÂMETROS, E O MODUS OPERANDI DO TESTE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1216411-5 - Paranavaí - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 18.11.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO (EDITAL 01/2013). PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INVADIR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, SALVO SITUAÇÕES MUITO EXCEPCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO PADRÃO DE RESPOSTA QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AO AGRAVANTE. ERRO MATERIAL DO GABARITO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. REQUISITOS DA LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA AUSENTES (ART. 7º DA LEI 12.016/2009). HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO QUE NÃO GERA A PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1173468-8 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 19.08.2014).

No mais, não se constata qualquer prejuízo ao impetrante o indeferimento da liminar, uma vez que constatado ao final da instrução processual o direito líquido e certo, este será concedido em seu favor.

Destarte, conclui-se, portanto, que não houve ilegalidade ou abuso de poder, o que impede a concessão da liminar pleiteada, haja vista que a empresa vencedora, em regra, cumpriu as exigências constantes no edital.

Ainda, não vislumbro, em exame superficial, característico das decisões liminares, ofensa ao previsto na Lei nº. 8.666/1993, a fim de ser determinada a





suspensão da contratação advinda do Pregão Presencial nº. 72/2016

Por fim, cumpre registrar que, no âmbito dos atos discricionários, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo, isto é, não é viável sobrepor a vontade do julgador à vontade do administrador, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. A correção de ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário é excepcional, como, por exemplo, quando há ofensa ao princípio da legalidade, o que, não obstante, arguido pela impetrante, não se constata liminarmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

3. Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinente, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/2009.

5. Cumpra a Escrivania o contido no art. 11 da Lei 12.016/2009.

6. Intimações e diligências necessárias.

7. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da douda Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente

Coronel Vivida, datado e assinado digitalmente.

Letícia Lilian Kirschnick Seyr

Juíza de Direito





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0002523-71.2016.8.16.0076

Mandado de Segurança

Impetrante: Servioeste Soluções Ambientais Ltda.

Impetrado: Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - Pr

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, ADEMIR ANTONIO AZILIERO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 472.871.799-20, portador da Cédula de Identidade/RG nº 3.934.749-0, residente e domiciliado na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, **prestar Informações** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** nos seguintes termos:

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Na exordial, afirma a impetrante que participou do Processo Licitatório nº 114/2016, Pregão Presencial nº 072/2016, que teve por objeto a realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

No decorrer do aludido certame licitatório aduz que a empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. foi declarada vencedora, sendo inconformada com a situação interpôs recurso na própria sessão, sendo que no prazo de 3 (três) dias úteis apresentou suas razões.

Relata que o recurso foi julgado intempestivo, visto que se considerou que o prazo deveria ter sido contado em dias corridos.

Juiza Cível Coronel Vivida 28/Nov/2016 00000023 11:16:28/Nov/2016 00000023 15:28



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



Aduz a impetrante que apresentou pedido de reconsideração, porém sem êxito.

Ao final, requereu a concessão de liminar, para determinar a suspensão da contratação da empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda. e, após, requer a confirmação da liminar, requer a adjudicação do objeto do certame Pregão Presencial nº 072/2016, cumpriu as condições editalícias e apresentou o menor preço.

O Juízo indeferiu a liminar pleiteada no evento 16.1.

Eis a síntese fática.

II - PRELIMINARES

II.I - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL

O presente *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito por superveniente perda do interesse processual, visto que a licitação objeto da controvérsia já está homologada e processou todos os seus efeitos, conforme cópias inclusas.

Em virtude da superveniente perda do interesse processual, não havendo o que ser discutido no Mandado de Segurança em epígrafe, impõe-se o julgamento do mesmo sem apreciação do mérito, com fulcro no Enunciado nº 05, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, veja-se:

Enunciado n.º 05

“Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente.

Precedentes:

- TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010;

- TJPR, 5.ª CCv, Agr. n.º 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010;

- TJPR, 5.ª CCv, Ag.Instr. n.º 671740-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



- STJ, 1.^a Turma, Ag.Rg. no REsp. n.º 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 23.208/PA, Rel.^a Min^a. Eliana Calmon, j. em 20.09.2007".¹

Insta salientar que este é o entendimento do TJPR, bem como do STJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO DISCUSSÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERDA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA À OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 05 DA 4º E 5º CÂMARAS DESTE TJ/PR SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0761396-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 26.07.2011) (grifos não originais).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DESCLASSIFICA CONCORRENTE. FATO SUPERVENIENTE. CONCLUSÃO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos do Enunciado nº 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, "extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou no qual se

¹http://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9ffaed2c8c6c61b85fa2d676b95847fe26560ab941bad62ff9b8704e452bb7154f



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente"
PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(TJPR - 4ª C.Cível - AC 0711145-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 01.02.2011) (grifos não originais).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes.

2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretratável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1097613/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) (grifos não originais).

A presente preliminar deve definir a controvérsia aqui discutida visto que o procedimento licitatório foi homologado em 26/09/2016, tendo sido firmado o contrato em 29/09/2016, no entanto, importante esclarecer alguns pontos arguidos pela impetrante, mesmo que a título de argumentação.

II.II - PRELIMINAR - DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO CASO EM TELA

O mandado de segurança, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é uma medida que visa "a anulação de ato ilegal ofensivo de direito líquido e certo ou a prática de ato omitido pela autoridade competente ou ordem de não fazer"²

² DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 776.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



Além disso, Maria Helena Diniz afirma que mandado de segurança é o “*remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado de interessado (pessoa física ou jurídica), por ato ou omissão ilegal ou inconstitucional, inclusive se praticado por autoridade ou agente público. O mandado de segurança surge da necessidade de se proteger o direito do indivíduo contra atos ilegais ou inconstitucionais do Poder Público. Requer dois pressupostos: a) a aplicação indevida da lei ou da Constituição ou sua não-aplicação pela autoridade pública; b) a comprovação, de plano, do fato relacionado com o direito. Quem conta com um direito líquido e certo deve guardá-lo, juridicamente, contra toda e qualquer ameaça fundada, da mesma maneira que se procede com referência ao já violado. Ao Judiciário compete restaurar a ordem, restabelecendo o direito violado, e evitar que se desorganize o Estado, garantindo os cidadãos contra aqueles que lhes querem violar o direito. O ato impugnado poderá estar de acordo com a lei e sendo esta inconstitucional, ferindo direito líquido e certo de terceiros, o ato poderá e deverá ser desconstituído por via de mandado de segurança”.*³

Primeiramente, não se trata de ato ilegal o praticado pela autoridade coatora, visto que observou a legislação vigente. Em segundo plano, vale afirmar, que mesmo que não fosse o caso de prática de ilegalidade que ferisse o direito líquido e certo da impetrante, tal questão não é constatável via mandado de segurança, o qual é um processo sumário, que não permite a instrução probatória.

Ainda, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento, dispensando, por consequência, dilação probatória, o que não é o presente caso.

Nesse contexto, a presente medida processual deve ser extinta sem resolução do mérito, visto que o mandado de segurança não se trata de uma medida de uso para questões onde o direito não é demonstrado de plano, ou seja, depende de dilação probatória.

II.III - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRADA

Os atos da Reunião de Abertura e Julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 077/2016 em epígrafe, foram realizados pelo Pregoeiro

³(DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2005. p. 219).



Fernando Abatti e Equipe de Apoio, sendo que a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal, Frank Ariel Schiavini (fl. 314 do certame licitatório).

Destaca-se que o Impetrado faz parte da Equipe de Apoio do Pregão, razão pela qual a impetração do Mandado de Segurança deveria ter sido em face do Pregoeiro e do Prefeito Municipal e não de membro da referida Equipe, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a parte impetrada não tem legitimidade para figurar o polo passivo da demanda.

II.VI - DA INÉPCIA DA INICIAL

O mandado de segurança em epígrafe não preenche os requisitos necessários para o seu andamento regular, contrariando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 12.016/2009, veja-se:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Pela simples interpretação do dispositivo retro, tem-se que o Município de Coronel Vivida deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, sob pena de inépcia da inicial. Assim, o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil que, veja-se:

(...)

IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Não sendo esse o entendimento, requer ao menos, seja o Município de Coronel Vivida integrado, sendo o mesmo notificado para prestar informações no prazo legal.

No caso de Vossa Excelência não entender pelo acolhimento das preliminares retro, passa-se à análise de mérito.

III - DO MÉRITO - DAS INFORMAÇÕES



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



A impetrante demonstra seu inconformismo ante o fato da licitante vencedora do certame Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. ter apresentado menor preço no Pregão Eletrônico nº 072/2016.

Além disso, de acordo com os documentos anexos é possível verificar que a empresa não manifestou suas razões recursais tempestivamente, bem como não realizou impugnação ao edital, razão pela qual o presente *mandamus* não pode prosperar.

Veja-se que a impetrante e a empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. participaram do certame licitatório em condições de igualdade, sendo que se sagrou vencedora aquela que além de cumprir os requisitos editalícios, apresentou a proposta mais vantajosa (menor preço) para a Administração.

A licitante revela que está inconformada por não ter vencido o certame e, apesar de ter apresentado o maior preço e não ter impugnado o edital, intempestivamente quer fazer sua vontade valer em detrimento dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que são de observância obrigatória pela Administração Pública, a fim de dar segurança jurídica aos participantes de licitações..

III .I - Da Intempestividade do Recurso Administrativo da Impetrante

A reunião para abertura e julgamento das propostas se deu em 25/08/2016, nos termos da ata nº 099/2016, em anexo.

Naquela oportunidade Impetrante apresentou intenção de recorrer alegando que a licença apresentada pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. não especificava resíduos da saúde, que no cartão do CNPJ da aludida empresa não enumerava a coleta de tais resíduos, bem como questionando o vínculo do profissional com o CREA.

O recurso foi protocolizado em 30/08/16, portanto, é intempestivo.

Ora, contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Na contagem do prazo de 3 (três) dias, como ocorre para o recurso no caso do pregão presencial (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002), quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, o recurso tem que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que será o dia final do prazo.

Na mesma condição de prazo, se o resultado foi divulgado na quinta-feira, como foi o caso em análise, o recurso deve ser apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas conta sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, **o prazo encerrou-se na segunda-feira 29/08/16.**

Não obstante a Impetrante alegar que o seu prazo deveria ser contado em dias úteis, invocando decisão o Tribunal de Contas da União no Acórdão 668/2005, bem como o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, tal entendimento não pode prosperar.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o prazo deve ser contado em dias corridos, veja-se:

“O prazo preconizado pela lei para apresentação das razões do recurso é de três dias. Perceba-se que a agilidade do certame não se restringiu apenas à unificação da fase recursal. Tratou a lei, ainda, de reduzir a duração de toda a etapa recursal. Enquanto na Lei n. 8.666/93 tem-se de ordinário um prazo de cinco dias úteis para a apresentação do recurso acompanhado das razões, no pregão, conforme já sacramentado, a intenção de recorrer deve ser expressa de imediato, restando um prazo de três dias para a juntada de razões, o que, por evidente, confere celeridade ao deslinde do procedimento.

Ademais, a Lei n. 10.520/02 fala tão só em três dias (art. 4º, XVIII) para a apresentação das razões, sem qualquer referência à utilidade desses dias, donde se interpreta que são consecutivos (art. 110 da Lei n. 8.666/93 c/c art.9º da Lei n. 10.520/02).”

R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 11, p. 26-47, jan./mar. 2015

O dispositivo invocado pela Impetrante compõe o regulamento aplicável às licitações realizadas em âmbito federal que, por óbvio, é não tem a aplicabilidade automatizada em âmbito municipal.

Veja-se, inclusive, que o Decreto Federal nº 3.555/2000 é anterior à Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que sobre o tema estabelecem, respectivamente, que:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (Art. 11, XVII, Decreto nº 3.555/2000)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/2002)

Nesse sentido, destaca-se o entendimento adotado por Renado Geraldo MENDES, o qual defende que:

*“o Decreto Federal nº 3.555 é ilegal quando estabelece prazo para apresentação de memoriais. O prazo é para apresentação de recurso e não para apresentação de memoriais, e não é de três dias úteis, **mas de três dias corridos**.”*

Marçal JUSTEN FILHO:

*“Os demais interessados poderão manifestar - se sobre o recurso, **no prazo de três dias**. Não há necessidade de intimação específica para início do curso desse prazo. Determinou-se que o início do prazo computar-se-á a partir do término do prazo para apresentação das razões. Assim, (...) supondo-se que o prazo para apresentação de razões terminasse para aquele na segunda - feira, o prazo para os interessados manifestarem -se se iniciaria na terça-feira (se dia útil), automaticamente e sem qualquer formalidade. Terminaria na quinta-feira, desde que também fosse dia útil. Nenhum efeito se produziria se quarta-feira fosse um feriado.”*⁴

Sidney BITTENCOURT:

*“(…) após o ato de declaração do vencedor do pregão por parte do pregoeiro, facultar-se-á a qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão, quando lhe será concedido o prazo **de três dias corridos para apresentação do recurso**”*⁵

Joel de Menezes NIEBUHR:

*“Existe, pois, contradição entre na Lei nº 10.520/02, que prescreve prazo em dias corridos, e o Decreto Federal nº 3.555/00, que prescreve prazo em dias úteis. **Como***

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 156

⁵ BITTENCOURT, Sidney. Pregão Presencial. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 187



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



*já assinalamos em outra passagem, a lei sempre prepondera sobre o decreto, logo o prazo de que dispõe os licitantes é de 3 (três) dias corridos*⁶

Desse modo, está devidamente demonstrado que a alegação da Impetrante de que o prazo para a apresentação do recurso se daria em dias úteis, não tem o mínimo de cabimento, revelando puramente que a mesma além de não ter se conformado com o resultado da licitação, ter perdido o prazo recursal, ainda que impor sua vontade mediante o presente Mandado de Segurança, o qual não encontra amparo legal.

Portanto, na remota hipótese de análise as alegações de mérito da parte autora, o que se admite apenas com fundamento no princípio da eventualidade, as mesmas devem ser rechaçadas, em virtude do estrito cumprimento da legalidade pelos responsáveis pela condução do certame licitatório.

III.II - Da vinculação ao Instrumento Convocatório - Edital - Correta Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio

A impetrante alega a existência de vícios no certame, visto que pretende dizer que a empresa Sabiá Ecológico Transportes Ltda. não apresentou licença necessária para incineração necessária à habilitação.

Porém, não há nenhuma conduta ilegal a ser amparada por Mandado de Segurança, visto que os servidores Municipais agiram no mais estrito cumprimento da legislação vigente.

A empresa Impetrante, na Reunião de Abertura e Julgamento do Procedimento Licitatório em análise nos presentes autos, após ter sido verificada a regularidade da documentação do licitante melhor classificado, tendo sido o mesmo declarado vencedor, manifestou a intenção de recorrer alegando que a licença de destinação final apresentada pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. não são de resíduos de saúde, que o Cartão de CNPJ não especificou os resíduos de saúde ou hospitalares, bem como foi apresentado vínculo do CREA com o profissional e não com a empresa.

⁶ NIEBUHR MENEZES DE, Joel. Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 220



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



Em que pese as razões manifestadas pela Impetrante serem intempestivas, eis que a sessão se deu em 25/08/2016 e suas razões só foram protocolizadas em 30/08/2016, não há qualquer ato praticado pelos servidores públicos municipais e/ou pelo Prefeito Municipal no decorrer do certame que possa ser amparado pela presente medida judicial.

Ademais, no Recurso Administrativo o Impetrante ampliou o rol de alegações realizadas na Reunião de Abertura e Julgamento, o que não se pode admitir se fosse o caso de adentrar o mérito de suas razões.

O Edital do Certame solicitou os seguintes documentos:

1.2. PARA AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS no Município de Coronel Vivida:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); retirado via internet no máximo 90 (noventa) dias antes da data de abertura deste, de acordo com a Instrução Normativa da SRF nº 200 de 13 de setembro 2002;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

c.1) Para certidões emitidas a partir de 03 de novembro de 2014 fica dispensada a apresentação da certidão negativa de Contribuições Previdenciárias (INSS) tendo em visto o contido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

c.2) Para certidões emitidas até 02 de novembro de 2014, a prova regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional das pessoas jurídicas (CNPJ) deve ser apresentada sob duas formas:

1) através de Certidão Específica (INSS), relativa às contribuições previdenciárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da União - DAU, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

2) Certidão Conjunta PGFN/RFB, relativa aos demais tributos administrados pela RFB e inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitida conjuntamente pela RFB e PGFN.

d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

e) Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



- f) *Certificado de Regularidade do FGTS;*
- g) *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante, com validade de 90 (noventa) dias da data de sua expedição.*
- h) *Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado Sede da empresa ou da repartição competente (Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando a empresa estiver registrada no mesmo), com validade de 90 (noventa) dias da data de sua expedição.*
- i) *Declaração de fatos impeditivos, recebimento da documentação e não contratação de menor (ver modelo conforme Anexo III).*
- j) *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com validade igual ou posterior à data prevista para a abertura desta Licitação (www.tst.jus.br/certidao).*
- k) *Declaração de Incompatibilidade Negocial (modelo Anexo VIII);*
- l) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- m) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC -ANVISA nº 306/2004;*
- n) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente.*
- o) *Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico com atestado - CAT expedido pelo CREA, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços;*
- p) *Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade.*
- q) *Comprovante de que a empresa proponente possui Responsável Técnico, Engenheiro Químico ou Sanitarista devidamente certificado pelo CREA.*
- r) *Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedido pelo IBAMA, em nome da proponente.*
- s) *Prova de que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais).*



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



- t) *Certificado Técnico Federal de regularidade de atividades potencialmente poluidoras (IBAMA)*
- u) *Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente já executou serviços pertinentes e compatíveis com objeto deste edital.*

Muito embora o Impetrante alegue que a empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. não apresentou licença ambiental para incineração, tal documento sequer foi solicitado pelo Edital do certame, sendo que a Impetrante além de perder o prazo para o Recurso Administrativo, não realizou qualquer impugnação ao Edital em momento oportuno.

Sobre tal item, veja-se o que o Edital estabeleceu:

- m) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC -ANVISA nº 306/2004;*

Tal documento foi apresentado pela vencedora às fls. 202/203 do procedimento licitatório, portanto, sem razão o impetrante.

Além disso, diz a Impetrante que a empresa Sabiá não comprovou a aptidão para o desenvolvimento do objeto da licitação (letras "o" e "u" do subitem VII, do Item 1.2 do Edital), que não há a comprovação de que a empresa vencedora possui Responsável Técnico Engenheiro Químico ou Sanitarista (letra "q" do subitem VII, do item 1.2 do Edital), bem como que descumpriu a letra "n" do subitem VII, do item 1.2, que trata das Licenças de Operação, por tais razões requereu no recurso administrativo protocolizado intempestivamente a inabilitação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões (fls. 286/293 - Procedimento Licitatório) a empresa Sabiá aduz que o Instituto Ambiental do Paraná não admite a incineração de resíduos de saúde, motivo pelo qual não tem cabimento a licença para incineração, bem como que apresentou os documentos necessários previstos no edital da licitação, razão pelo qual deveria ter sido negado provimento.

Assim, os documentos apresentado pela empresa Sabiá às fl. 183/241 e 249/275 do Pregão Presencial nº 072/2016, suprem as exigência editalícias, razão pela qual foi declarada vencedora, não havendo qualquer alteração a ser realizada nesse momento. Inclusive, a mesma apresentou proposta mais vantajosa para a Administração,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



baixando-se 13,73% o valor máximo da licitação, cumprindo-se, portanto, os princípios da isonomia e da economicidade, além dos dispostos o disposto no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inclusive, eventuais faltas contratuais serão executadas nos termos da Cláusula Oitava, do Contrato nº 139/2016 anexo, bem como com fundamento na legislação vigente.

Desse modo, a decisão dos servidores municipais não feriram o direito líquido e certo da impetrante, não desrespeitaram qualquer princípio ou norma legal, por isso a tutela pretendida deve ser indeferida.

Ademais, não cabe controle judicial os atos administrativos estribados na legalidade e nos demais princípios constitucionais, como é o caso narrado nos autos.

IV - PEDIDOS

Diante do exposto, requer a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, pois o certame já está homologado, e/ou em virtude de não ser esse o meio adequado de reivindicar o direito da impetrante, pois não cabe dilação probatória, bem como ilegitimidade da suposta autoridade coatora e inépcia da inicial, conforme tópicos retro, e, no mérito, caso não acolhida a preliminar, a denegação da segurança, vez que ante a intempestividade do recurso apresentado pela Impetrante na via administrativa, bem como não há ato ilícito em detrimento de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser mantida as decisões prolatadas no Pregão nº 072/2016, ou seja, haja vista que a empresa vencedora apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal e cumpre os requisitos editalícios, sendo que todos os atos estão acordo com a legalidade e com os princípios que regem o procedimento licitatório, atendendo o interesse público.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Coronel Vivida, 28 de novembro de 2016.

Ademir Antonio Aziliero
Membro da Equipe de Apoio do Pregão
Presidente da Comissão de Licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



AUTOS Nº 0002523-71.2016.8.16.0076

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

IMPETRADOS: PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA/PR.

MANIFESTAÇÃO

Meritíssimo Juiz,

I. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Servioeste Soluções Ambientais Ltda, em face do Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR.

Sustenta a impetrante que participou do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, visando a contratação pelo menor preço de empresa para realização de serviços de coleta, transporte e tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, consoante o edital publicado (evento 1.1).

Em síntese, alega que a empresa sagrada vendedora do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



licitatório não preenche os requisitos para a contratação por não apresentar Licença Ambiental para Incineração e por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico que contemple a Etapa de Tratamento dos Resíduos de Saúde (evento 1.1).

Alegam ainda que interpuseram recurso administrativo no momento em que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda foi declarada vencedora do processo licitatório, mas que quando da apresentação das razões do recurso, este foi considerado intempestivo. Assim, questionam também a forma de contagem deste prazo (evento 1.1).

Processado o Mandado de Segurança, a liminar foi denegada (evento 16.1).

Instado a prestar informações, o impetrado Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coronel Vivida/PR, suscitou que a ausência de interesse do impetrante, o não cabimento do Mandado de Segurança, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, contraditando os argumentos levantados pela impetrante acerca da intempestividade do recurso administrativo, da não apresentação de Licença Ambiental para Incineração e de responsável técnico (evento 35.1).

Inconformada com o indeferimento da medida liminar a impetrante agravou a decisão, contudo, a liminar foi indeferida (evento 39.2).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (evento 52.0).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



II. Manifestação

II. I. Questões Preliminares

a) Da extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual

Em que pesem as alegações dos impetrados, destaca-se que “o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09” (Recurso Especial nº 1228849/MA. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julgamento em: 01/09/2011, DJe 09/09/2011), sendo portanto o remédio constitucional impetrado tempestivo conforme se extrai da análise dos autos.

No que se refere a perda superveniente do interesse processual pelo suposto encerramento do procedimento licitatório, destaca-se do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] 4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidenciar a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). 6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório. 7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado. (Recurso Especial nº 1228849/MA. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julgamento em: 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Logo, tempestivo o remédio constitucional proposto e estando inquinado por qualquer espécie de vício o procedimento licitatório, cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da ação, sob pena de violação expressa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, donde não merecer acolhimento a preliminar suscitada.

b) Do não cabimento do mandado de segurança

O ato ilegal da autoridade coatora apontado pelo impetrante consiste no não recebimento do recurso administrativo interposto tempestivamente, o que impediu que a Administração Pública tivesse conhecimento das razões colacionadas e que apontam para a adjudicação do objeto licitatório sem que a empresa sagrada vencedora possuísse os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



documentos necessários para a execução do serviço licitado, estando ela em desacordo com a legislação ambiental em vigor.

Assim, violado o direito líquido e certo da impetrante de ter apreciado seu recurso administrativo tempestivamente interposto, e provando ela de plano o seu direito, não há que se falar no não cabimento do mandado de segurança, impondo-se a rejeição desta preliminar.

c) Da ilegitimidade da parte impetrada e inépcia da petição inicial

O ato ilegal que se busca coibir partiu do pregoeiro Fernando Q. Abatti e do Presidente da Comissão de licitação Ademir Antonio Aziliero, pois a princípio o ato que tolheu o direito líquido e certo do impetrante foi o não recebimento de seu recurso administrativo. Assim, a alegação de inépcia pelo fato de o Município de Coronel Vivida/PR não constar no pólo passivo também não se sustenta.

d) Da tempestividade do recurso administrativo

Decreto nº 3.555/2000, em seu artigo 11, inciso XVII é expresso ao dispor que *“a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”*.

Em que pese a edição da Lei nº 10.520/2002 também regular o procedimento do Pregão ela nada dispõe especificamente acerca da contagem do prazo para os recursos interpostos, limitando-se a indicar a Lei nº 8.666/1993 como de aplicação subsidiária.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Nesse caso, considerando a dicção do artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 cujas previsões são de que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*, e *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, destaca-se o entendimento de que a Lei nº 10.520/2002 não revogando expressamente o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555/2000, ou de forma tácita instituindo apenas novo prazo para a contagem do recurso interposto pelo impetrante, tal dispositivo do Decreto nº 3.555/2000 continua em vigor por tratar de forma específica desta questão.

À vista disso, tem-se o recurso administrativo interposto pelo impetrante era tempestivo ao tempo da apresentação das razões, havendo a prática de ato ilegal pelas autoridades que dirigiam o procedimento licitatório, quais sejam o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro.

II. II. Mérito

Em análise aos documentos acostados pelo impetrado, têm-se que a licitante vencedora Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda apresentou os seguintes documentos:

- a) Licença Ambiental para Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos, Industrial, Comercial, Resíduos de Saúde classe I e II: evento 35.4, fl. 08;
- b) Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde: evento 35.4, fl 10;
- c) Licença de Operação para Aterro de Resíduos Comerciais e Industriais classe II-A e II-B: evento: 35.4, fl. 12;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



- d) Licença de Operação para Aterro Sanitário e Compostagem de Resíduos Orgânicos e de Animais: evento 35.4, fl. 14;
- e) Certidão de Acervo Técnico: evento 35.4, fl. 17;
- f) Autorização - Modal Rodoviário: evento 35.4, fl. 24.
- g) Licença de Operação para Transporte de Resíduos para Estado da Federação: evento 35.5, fl. 02.
- h) Atestado de Capacidade Técnica: evento 35.5, fl. 25;
- i) Autorização para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA: evento 35.4, fl. 24 e 35.7, fl. 06.

Em retrospecto fático, a impetrante alegou que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda não apresentou: 1. Atestado de Capacidade Técnica; 2. Certidão de Acervo Técnico; e 3. Licença Ambiental para Incineração de Resíduos de Saúde; e é que se passa a analisar:

1. Atestado de Capacidade Técnica: exigido no item VII, 1.1, “s” do Edital do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, está colacionado aos autos (evento 35.5, fl. 25), sendo emitido pelo Município de Marmeleiro/PR, cujo teor se refere a execução parcial de contrato referente, entre outros, aos serviços de “coleta, transporte e disposição final de resíduos de saúde”.

Assim, tem-se atestado que a empresa Ecológico Transporte de Lixo Ltda, executou parcialmente os serviços contratados com o Município de Marmeleiro/PR, donde ser passível questionar a razão pela qual o adimplemento não foi total.

Contudo, adentrar nesse mérito seria mister da Comissão de Licitação, a qual para todos os fins aceitou o referido atestado, que de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



menciona já ter a empresa licitante prestado serviços pertinentes aos que são objeto do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, visando a contratação pelo menor preço de empresa para realização de serviços de coleta, transporte e tratamento e destinação final de resíduos hospitalares.

À vista disso, não assiste razão à impetrante.

2. Certidão de Acervo Técnico: exigida no item VII, 1.1, “m” do Edital do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, houve a juntada desse documento pelo impetrado (evento 35.4, fl. 17), contudo, este nada menciona acerca do tratamento dos resíduos de saúde/hospitalares, limitando-se a citar a disposição final de resíduos de saúde.

Entretanto, a apresentação das licenças de operação para o tratamento dos resíduos, exigidas no item VII, 1.1, “k” do supracitado Edital é capaz de suprir esta falta, e nesse sentido tem-se colacionado nos autos a Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde (evento 35.4, fl 10), que é uma das principais formas de tratamento destes resíduos, juntamente com a incineração, e por ser exatamente a Licença de Incineração o próximo objeto a ser analisado, deixa-se de se manifestar nesse momento acerca da razão da impetrante, para fazê-lo a seguir.

3. Licença Ambiental para Incineração de Resíduos de Saúde: exigida no item VII, 1.1, “k” do Edital do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, tal licença é referida genericamente pois a licença a ser apresentada deveria contemplar “o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n° 306/2004”.

Compulsando-se os autos, localizou-se a Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde (evento 35.4, fl. 10), mas nenhuma que se refira à incineração destes resíduos.

Aliás, a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda em suas contrarrazões do recurso administrativo interposto pela impetrante - cuja juntada nos autos foi realizada pelo impetrado -, alegou em sua defesa que *“o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) NÃO [sic] autoriza o licenciamento ambiental para incineração de resíduos de saúde baseado na Resolução SEMA n° 016/2014”*, limitando a afirmar o quão nociva a incineração de resíduos é para o meio ambiente (evento 35.7, fl. 21).

Ocorre que conforme aduzido pela impetrante e segundo a previsão do próprio Edital do Pregão Presencial n° 72/2016, no Anexo I – Termo de Referência, item 2.1, *“a empresa vencedora atua no campo de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final através de incineração de resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde”*.

Tal exigência decorre da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, n° 306, de 7 de dezembro de 2004 – RDC-ANVISA n° 306/2004, na qual consta a alusão de que nem todos os resíduos oriundos dos serviços de saúde podem se submeter à autoclavagem ou outro método menos rigoroso de tratamento e destinação, devendo uma determinada categoria destes resíduos ser obrigatoriamente incinerada.

Leia-se trecho da RDC-ANVISA n° 306/2004 que cuida deste tópico



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



de forma expressa:

“9 – GRUPO A5

9.1 – Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarnificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

9.1.1 – Devem **sempre** ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA n° 305/2002”.grifo nosso

Destaca-se que a RDC-ANVISA n° 306/2004 foi editada em cumprimento à delegação contida no artigo 19 c/c Anexo I, “e”, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente n° 358, de 29 de abril de 2005 – Resolução CONAMA n°358/2005, a qual prevê:

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. [...]

ANEXO I

I - GRUPO A:

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção. [...]

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

Logo, o argumento da licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda é totalmente descabido, pois caso o Instituto Ambiental do Paraná- IAP vetasse toda e qualquer forma de incineração de resíduos hospitalares, não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



dispondo de nenhuma regulamentação ou procedimento para a este fim, estaria o órgão estadual descumprimento uma resolução federal.

Ademais, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná, na Resolução nº 16 de 26 de março de 2014 – Resolução SEMA nº 016/2014, dispondo sobre o controle de qualidade do ar, veda a incineração desnecessária de resíduos que possam ser tratados e/ou destinados de forma diversa, mas não possui vedação para a incineração de resíduos em que este seja o meio adequado de destinação.

Fato é que em o IAP autoriza a incineração apenas de resíduos de serviços de saúde oriundos do próprio Estado do Paraná, através de um sistema de incineração unificado, cujo licenciamento dos interessados deve ser anualmente realizado através do SGA – Sistema de Gestão Ambiental, conforme explicações obtidas no Departamento de Licenciamento de Atividades Poluidoras – IAP.

Em seu sítio eletrônico o IAP, quando trata da aplicação da resolução destinada a licenciar incineradores de resíduos, dispõe que é possível incinerar *“resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A,B e E, assim definidos de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou instrumento legal que venha a substituí-la”* (Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=155>).

Assim, assiste razão à impetrante alegar que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda não atendeu às exigências do item VII, 1.1, “k” do Edital do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, ao não apresentar Autorização para Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como por sua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Certidão de Acervo Técnico não contemplar todo o objeto licitado, ao não ser suprida pela certidão supracitada.

Desta forma, a Administração Pública violou de forma flagrante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório no Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR.

III. Conclusão

Por todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, através de seu agente signatário, **manifesta-se** pela procedência do presente Mandado de Segurança, com a conseqüente desabilitação da empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda, anulação de sua adjudicação, e anulação da homologação do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, para que a Comissão do referido pregão analise a habilitação da impetrante para sua eventual adjudicação e derradeira homologação do processo licitatório.

Coronel Vivida/PR, 27 de abril de 2017.

TIAGO VACARI
Promotor de Justiça

fernando



De: fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de maio de 2017 15:19
Para: licitacao01@rededelta.com.br
Assunto: Contrato nº 139/2016 decorrente do Pregão Presencial nº 72/2016
Anexos: manifestação.pdf

Prioridade: Alta

A empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda.

Boa tarde.

Tendo em vista o mandado de segurança autos nº 0002523-71-2016.8.16.0076 interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda contra o Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação deste município, solicitamos a seguinte informação:

Quando ocorre a coleta de resíduos do Grupo A5, como a empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda procede para efetuar a destinação final destes resíduos?

Ficamos no aguardo de uma resposta.

Obrigado.

Controle:

Destinatário

licitacao01@rededelta.com.br

'pricilagregolin@coronelvivida.pr.gov.br'

'ademir@coronelvivida.pr.gov.br'

eliress@coronelvivida.pr.gov.br

Ler

Lida: 10/05/2017 17:23

Lida: 11/05/2017 08:28

Lida: 10/05/2017 16:00

Lida: 11/05/2017 16:36





fernando

De: ricardo Furlan <ricardo.redestang@outlook.com>
Enviado em: quarta-feira, 10 de maio de 2017 17:35
Para: fernando
Assunto: Contrato Hera Sul
Anexos: Contrato Hera Sul.pdf; LAO 10.801 - 2013 ultima (1).pdf; Novo - Contrato Sabia.pdf

Boa tarde.

segue em anexo copia da licença de Incineração e Contrato com a Empresa.

Att.

Ricardo Furlan

Setor Licitações

Rede Stang / Sabia Ecológico

ricardo.redestang@outlook.com

46-84044074 / 46-35463407

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012

Pelo presente instrumento a **HERA SUL TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sua sede na cidade de Rio Negrinho (SC), na Estrada Colônia Miranda, km 3,1 – BR 280 – Colônia Miranda Caixa Postal 144, inscrita no CNPJ sob o nº 07.756.675/0001-04 Inscrição Estadual Isento, representada na forma do seu contrato social, adiante designada **CONTRATADA**, e de outro, **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguazú, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento representada na forma do seu contrato social, adiante designada **CONTRATANTE** tem entre si, justo e acertado um **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação pela **CONTRATADA**, de serviços de tratamento e disposição final de Resíduos Classe I e II, de acordo com a classificação de resíduos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR - 10.004).

Paragrafo Único - A disposição final desses resíduos será feita em local apropriado para tal finalidade, localizado no endereço da **CONTRATADA** no **COMPLEXO DE TRATAMENTO PLANALTO NORTE** de propriedade da **CONTRATADA**. O empreendimento apresenta-se devidamente licenciado pela Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA, sob a Licença Ambiental de Operação - LAO n 0. 176/2010, para recebimento de Resíduos da Classe I e Classe II.

CLÁUSULA SEGUNDA – COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

- 2.1 A **CONTRATANTE** é a responsável pela coleta e transporte dos resíduos objeto deste contrato.
- 2.2 A **CONTRATANTE** deverá enviar, junto com cada uma das cargas de resíduos transportados, o correspondente **MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos)** em 3 (tres) vias, conforme modelo anexo a este documento, onde deverá estar o resíduo claramente identificado como indica a cláusulas 4.1 deste **CONTRATO**, além da documentação fiscal regulamentada para o transporte.

Paragrafo Único - Os resíduos somente serão recebidos pela **CONTRATADA** se a documentação de transporte estiver completa, e a especificação técnica dos resíduos transportados estiverem de acordo com a caracterização indicadas na Clausula 4.1 deste **CONTRATO**.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que contém o original
Nova Esperança do Sudeste - PR

26 MAR 2012

CANCELADO
CARTORIO COSTA

CLÁUSULA TERCEIRA – RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS

- 3.1 A **CONTRATANTE** deverá fornecer, antes do primeiro envio da carga de **RESÍDUOS**, cópia do laudo de caracterização dos resíduos indicados neste documento, quando os mesmos tratarem-se de resíduos classe II, realizado por laboratório competente e reconhecido. A **CONTRATADA** se compromete a

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

manter as informações de caracterização devidamente arquivados, podendo as mesmas, serem apresentados aos órgãos de fiscalização ambiental, caso solicitado, sem que seja necessária prévia autorização da **CONTRATANTE**.

- 3.2 Os veículos de transporte dos **RESÍDUOS** serão pesados na entrada e na saída do **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS**, entregando-se uma das vias do boleto de pesagem para a **CONTRATANTE**, permanecendo outra via na posse da **CONTRATADA** para fins de controle e medições.
- 3.3 Nesta etapa, a **CONTRATADA** inspecionará o resíduo recebido, retirando amostras para fins de análise em laboratório do próprio **ATERRO INDUSTRIAL**, para controle e rastreamento. Tanto as amostras retiradas como os resultados de sua análise, serão cadastradas e armazenadas pelos técnicos da **CONTRATADA**.
- 3.4 A análise efetuada pela **CONTRATADA** terá por objetivo a verificação preliminar de caracterização dos **RESÍDUOS**. Se dessa análise preliminar, a **CONTRATADA** concluir que poderá existir **RESÍDUOS** não autorizados, as amostras sofrerão uma análise mais completa, cujo resultado estará à disposição da **CONTRATANTE**.
- 3.5 Caso a análise preliminar confirme e existencia de não conformidades com a características originais dos resíduos especificados, estes não serão encaminhados para a destinação final, até que o laboratório conclua sua verificação e a divergencia técnica seja esclarecida.
- 3.6 Qualquer alteração no processo de geração dos resíduos que cause, direta ou indiretamente, alteração na composição dos resíduos gerados, deverá ser previamente comunicada à **CONTRATADA**, o que poderá gerar a necessidade de nova caracterização do resíduo e eventual ajuste nos termos deste documento. Sendo que é de exigência da **CONTRATADA** a renovação do laudo de caracterização a cada 2 anos.
- 3.7 A **CONTRATADA** reserva-se o direito de não aceitar o recebimento de resíduos que estejam em desacordo com as características originalmente indicadas pela **CONTRATANTE** e identificadas na clausula 4.1.

CLÁUSULA QUARTA – TIPOS DE RESÍDUOS, PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 Pela realização dos serviços objeto deste contrato, a **CONTRATADA** cobrará da **CONTRATANTE** os seguintes valores:

a) Tipo do Resíduo 1: **Líquido Contaminados.**

Quantidade estimada por mês: **20 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Preço: **R\$ 227,00 (Duzentos e Vinte e Sete Reais) por tonelada.**

b) Tipo do Resíduo 2: **Sólidos não Contaminados.**

Quantidade estimada por mês: **200 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

AUTENTICAÇÃO
Certifico que confere com o original
Nova Esperança do Sul, PR

26 MAR. 2013

CARTÓRIO COSTA

Oficial

Handwritten notes and signatures:
Contatos para o setor de...
4 1 7

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Preço: **R\$ 90,00 (Noventa Reais) por tonelada.**

c) Tipo do Resíduo 3: **Escória de Chumbo.**

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **3,5 g/cm³**

Preço: **R\$ 92,00 (Noventa e Dois Reais) por tonelada.**

d) Tipo do Resíduo 4: **Sulfato de Ferro.**

Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **1,6 g/cm³**

Preço: **R\$ 92,00 (Noventa e Dois Reais) por tonelada.**

e) Tipo do Resíduo 5: **Sólidos Contaminados.**

Quantidade estimada por mês: **300 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Preço: **R\$ 216,00 (Duzentos e Dezesesseis Reais) por tonelada.**

f) Tipo do Resíduo 6: **Terra Contaminada.**

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **1,6 g/cm³**

Preço: **R\$ 149,00 (Cento e Quarenta e Nove Reais) por tonelada.**

g) Tipo do Resíduo 7: **Orgânicos Sólidos.**

Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Preço: **R\$ 80,00 (Oitenta Reais) por tonelada.**

AUTENTICAÇÃO
Certifico que contém cópia original
Nova Esperança do Sul - PR

7 de MAR. 2013

CARTÓRIO COSTA

Oficial

CANCELADO

4.2 Os preços acima incluem todas as taxas, impostos e tributos incidentes sobre o objeto deste contrato, de responsabilidade da **CONTRATADA**. Quaisquer outras despesas, ficará a cargo da **CONTRATANTE**.

4.3 As faturas serão emitidas ao final de cada quinzena de cada mês, tendo como base as medições feitas pela **CONTRATADA** em cada um desses períodos.

4.4 A quantificação dos **RESÍDUOS** recebidos e destinados terá como base, para fins de controle e de emissão de fatura, os boletos de pesagem emitidos conforme indica a Clausula Terceira deste Contrato. Esses boletos serão encaminhados juntamente com a respectiva fatura.

Handwritten signature and initials

- 4.5 Entregues os documentos de faturamento à **CONTRATANTE**, devidamente protocolados, a **CONTRATANTE** providenciará o pagamento em 15 (quinze) dias corridos, contados da data da emissão da fatura ressalvado o disposto na cláusula 4.6.
- 4.6 Fica estipulado que o valor mínimo de faturamento será de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), mesmo que a pesagem dos resíduos destinados pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** não alcance tal quantitativo.
- 4.7 Eventuais atrasos no pagamento das faturas originárias deste contrato implicará em multa moratória desde já estipulada em 2% (dois por cento) sobre valor em atraso e juros de 1% ao mês *pro rata*, exigível juntamente com o pagamento da fatura eventualmente em mora.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO CONTRATUAL

- 5.1 O presente contrato é pactuado pelas partes por prazo de 12 (doze) meses.
- 5.2 O presente contrato poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos através de Termo Aditivo, através do qual se repactuará as novas condições comerciais.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

- 6.1 Esse contrato poderá ser rescindido de forma unilateral, sem ônus, por quaisquer das partes, desde que previamente comunicada a outra parte por escrito, com antecedência de mínima de 30 (trinta) dias.
- 6.2 No caso de ocorrer a rescisão deste **CONTRATO**, a **CONTRATADA** fará a medição de todos os recebimentos havidos até a data da rescisão, emitindo a correspondente fatura, que deverá ser paga pela **CONTRATANTE** em até 5 (cinco) dias da data de sua emissão.
- 6.3 No caso da **CONTRATANTE** não enviar os resíduos indicados na cláusula quarta deste **CONTRATO** até a data de encerramento da vigência deste documento, a rescisão será automática e a **CONTRATADA** comunicará este fato por escrito aos órgãos ambientais correspondentes, indicando não ter havido a destinação final dos resíduos no **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS** da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SETIMA - RESPONSABILIDADE LEGAL DA CONTRATANTE E CONTRATADA

- 7.1 Cabe à **CONTRATADA** a responsabilidade pela disposição final técnica e ambientalmente corretas dos **RESÍDUOS** da **CONTRATANTE**.
- 7.2 Pelo fato da **CONTRATADA** efetuar a análise dos **RESÍDUOS** recebidos em seu **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS** por amostragem, fica desde já acordado entre as partes, que, na hipótese de ser comprovadamente constatada a existência de **RESÍDUOS** da **CONTRATANTE**, em desacordo com o especificado na cláusula 4.1, caberá única e exclusivamente à própria **CONTRATANTE**, toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos que porventura esses **RESÍDUOS**, classificados em dissonância com o previamente autorizado e eventualmente não detectados na amostragem, possam causar a terceiros ou ao meio ambiente, mesmo após a sua disposição, permanecendo íntegra e intransferível a responsabilidade da **CONTRATANTE**, a qualquer tempo e lugar.
- 7.3 Na hipótese da **CONTRATADA** vir a comprovadamente constatar, após a descarga dos **RESÍDUOS**,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

que os mesmos não poderiam ter sido destinados, conforme cláusula 4.1, ficará ainda a **CONTRATANTE** responsável pelos custos de desaterro e remoção dos **RESÍDUOS** depositados indevidamente, serviços esses que serão executados exclusivamente pela própria **CONTRATADA** ou seus contratados, e cobrados da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA OITAVA - VISTORIA DA FONTE GERADORA DA CONTRATANTE E DO ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DA CONTRATADA

- 8.1 A **CONTRATANTE** permitirá à **CONTRATADA**, por si ou por seus representantes e prepostos, durante todo o transcorrer deste contrato, mediante aviso prévio por escrito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, que sejam vistoriados os locais e as fontes e processos geradores dos **RESÍDUOS**.
- 8.2 A **CONTRATADA** igualmente permitirá que a **CONTRATANTE**, por si ou por seus prepostos, efetue a vistoria em seu **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS** a qualquer tempo, durante todo o transcorrer deste contrato, objetivando atestar a qualidade de operação da mesma, desde que informada previamente por escrito.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que confere com o original
Nova Esperança do Sul, SC

25 MAR. 2013

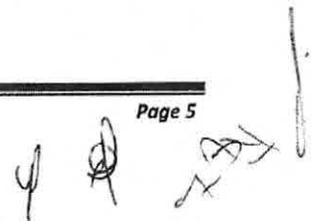
~~CANCELADO~~
CARTORIO COSTA
Oficial

CLÁUSULA NONA – FECHAMENTO DO ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DA CONTRATADA

- 9.1 Fica desde já estipulado que, na hipótese de ocorrer o fechamento do **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DA CONTRATADA**, por ato administrativo ou ordem judicial, ou mesmo em decorrência de movimentos populares, nenhuma responsabilidade caberá à **CONTRATADA**, mesmo por indenização e danos, ficando igualmente suspensa a vigência deste instrumento, pelo mesmo período em que perdurar o fechamento.
- 9.2 Fica também, desde já estipulado que na hipótese de ocorrer o fechamento do **ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DA CONTRATADA** por quaisquer circunstâncias, os **RESÍDUOS** já enviados e dispostos são de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.

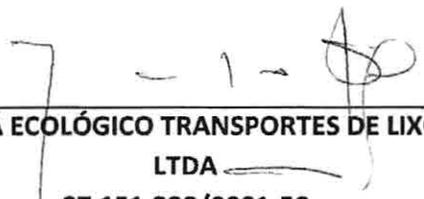
CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1 A omissão no exercício de qualquer direito ou na forma de exercê-lo em determinada oportunidade não estabelecerá obrigação para a parte de, posteriormente, agir da mesma maneira, nem poderá ser alegada como precedente ou novação.
- 10.2 Qualquer alteração deste contrato somente produzirá efeitos por escrito, através de documento assinado por ambas as partes e por quem tenha poderes para fazê-lo.
- 10.3 O presente contrato obriga ao seu integral cumprimento tanto às partes subscritoras como também seus herdeiros e sucessores, ficando desde já eleito o foro da Comarca de Rio Negrinho no Estado de Santa Catarina, como o único competente para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no seu cumprimento.



E por estarem assim justas e acertadas, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Rio Negrinho, 30 de abril de 2012.



SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO
LTDA
07.151.208/0001-50
Agostinho Stang



HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
07.756.675/0001 - 04
Pedro Torreão Espinheira



Testemunha
Nome: Leigi A.K Fagundes
CPF: 948.927.509 - 30



Testemunha
Nome: Vanesca de Freitas
CPF: 040.041.059 - 19

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012, FIRMADO EM 25/04/2011, NA FORMA ABAIXO:

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguaçu, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador **BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER**, na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 053/2011, firmado em 25/04/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato de prestação de serviços firmado em 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1. O presente CONTRATO terá sua vigência até 25 de abril de 2017, podendo ser renovado desde que previamente acordado por escrito entre as partes e formalizado através de aditivo contratual".

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o *caput* da cláusula Quarta item 4.1, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

a. Tipo do Resíduo: **16 10 01 (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas - Efluente Contaminado**

Quantidade estimada por mês: **5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,5 g/cm³**

Estado Físico: **Pastoso**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 263,86 (Duzentos e Sessenta e Tres Reais e Oitenta e Seis Centavos)**, por quilograma pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

b. Tipo do Resíduo: **19 12 13 Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 12 - Sólidos não Contaminados**

Quantidade estimada por mês: **13,5 toneladas**

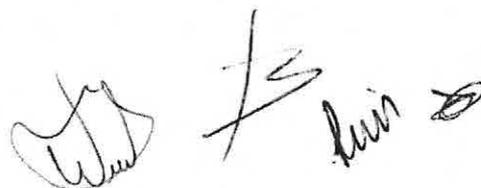
Classificação: **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 109,32 (Cento e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.



- c. Tipo do Resíduo: **19 13 01 (*) Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas - Terra Contaminada**

Quantidade estimada por mês: **2,5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 171,28 (Cento e Setenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- d. Tipo do Resíduo: **19 12 12 (*) Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de Resíduos contendo substâncias perigosas - Sólidos Contaminados**

Quantidade estimada por mês: **240 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 248,28 (Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- e. Tipo do Resíduo: **18 02 05 (*) Outros produtos considerados perigosos - Medicamentos**

Quantidade estimada por mês: **0,5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 385,00 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, obrigando as partes.





E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Rio Negrinho, 25 de abril de 2016.

DE ACORDO
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE
LIXO LTDA
07.151.208/0001-50

HERA SUL TRATAMENTO DE
RESIDUOS LTDA
BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER
045.720.892-52

Testemunha
Boanerges Carneiro
037.975.609-90

Testemunha
Luis Reinaldo Mendes
054.813.968-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012, FIRMADO EM 25/04/2011, NA FORMA ABAIXO:

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguaçu, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador **BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER**, na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 053/2011, firmado em 25/04/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato de prestação de serviços firmado em 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1. O presente CONTRATO terá sua vigência até 25 de abril de 2016, podendo ser renovado desde que previamente acordado por escrito entre as partes e formalizado através de aditivo contratual".

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o *caput* da cláusula Quarta item 4.1, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

- a. Tipo do Resíduo: **16 03 03 Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas (Efluente Industrial)**

Quantidade estimada por mês: **20 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Estado Físico: **Pastoso**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 239,87 (Duzentos e Setenta e Cinco Reais e Reais e Oitenta e Cinco Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste, (Hidrovacuo)

- b. Tipo do Resíduo: **16 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sólidos não Contaminados)**

Quantidade estimada por mês: **200 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 99,38 (Noventa e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- c. Tipo do Resíduo: **16 07 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sólidos Contaminados)**

Quantidade estimada por mês: **300 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**



Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**



Preço: **R\$ 225,72 (Duzentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

d. Tipo do Resíduo: **19 01 11 Outros resíduos contendo substâncias perigosas (Terra contaminada)**

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 155,71 (Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no p

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, obrigando as partes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo firmadas.

7-108

**DE ACORDO
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE
LIXO LTDA**
07.151.208/0001-50

Ketlin Bueno

Testemunha
Ketlin Bueno
066.191.569-75

Rio Negrinho, 25 de abril de 2015.

**HERA SUL TRATAMENTO DE
RESIDUOS LTDA**
BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER
045.720.892-52

Luis Reinaldo Mendes

Testemunha
Luis Reinaldo Mendes
054.813.968-74

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012, FIRMADO EM 25/04/2011, NA FORMA ABAIXO:

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguazú, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador **PEDRO TORREÃO ESPINHEIRA**, na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 053/2011, firmado em 25/04/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato de prestação de serviços firmado em 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1. O presente CONTRATO terá sua vigência até 25 de abril de 2015, podendo ser renovado desde que previamente acordado por escrito entre as partes e formalizado através de aditivo contratual".

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o *caput* da cláusula Quarta item 4.1, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

a. Tipo do Resíduo: **20 01 32 Medicamentos não abrangidos em 20 01 31 (Medicamentos vencidos)**

Quantidade estimada por mês: **Variável.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,7 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 239,87 (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Sete Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

b. Tipo do Resíduo: **20 01 32 Medicamentos não abrangidos em 20 01 31 (Medicamentos não vencidos)**

Quantidade estimada por mês: **Variável.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,7 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 239,87 (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Sete Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

c. Tipo do Resíduo: **02 01 08 Resíduos agrotóxicos e afins (agro-químicos) contendo substâncias perigosas.**

Quantidade estimada por mês: **Variável.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,7 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**



Preço: R\$ 239,87 (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Sete Centavos), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- d. Tipo do Resíduo: **16 03 03 Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas (Efluente Industrial)**

Quantidade estimada por mês: **20 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Estado Físico: **Pastoso**

Preço: R\$ 239,87 (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Sete Centavos), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste, (Hidrovacuo)

- e. Tipo do Resíduo: **16 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sólidos não Contaminados)**

Quantidade estimada por mês: **200 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: R\$ 95,10 (Noventa E Cinco Reais e Dez Centavos), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- f. Tipo do Resíduo: **11 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Escória de chumbo)**

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **3,5 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: R\$ 97,22 (Noventa e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos Dois), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- g. Tipo do Resíduo: **06 03 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sulfato de Ferro)**

Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**



Preço: **R\$ 97,22 (Noventa e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

h. Tipo do Resíduo: 16 07 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sólidos Contaminados)

Quantidade estimada por mês: **300 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 225,72 (Duzentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

i. Tipo do Resíduo: 16 03 03 Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas (Lodo Sólido da ETE)

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 157,45 (Cento e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

j. Tipo do Resíduo: 16 03 06 Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05 (Orgânicos sólidos)

Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 84,54 (Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

k. Tipo do Resíduo: 19 08 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Poliuretano)

Quantidade estimada por mês: **Variável.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 295,88 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos)**, por tonelada



pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- l. Tipo do Resíduo: 19 01 11 Outros resíduos contendo substâncias perigosas (Terra contaminada)**

Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 155,71 (Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- m. Tipo do Resíduo: 11 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Sacarias de cromo)**

Quantidade estimada por mês: **0,5 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 228,25 (Duzentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- n. Tipo do Resíduo: 11 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados (Silica de adsorção)**

Quantidade estimada por mês: **0,5 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

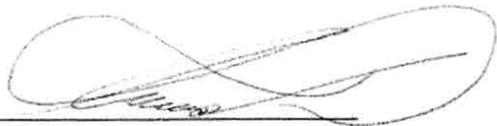
Preço: **R\$ 126,80 (Cento e Vinte e Seis Reais e Oitenta Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, obrigando as partes.

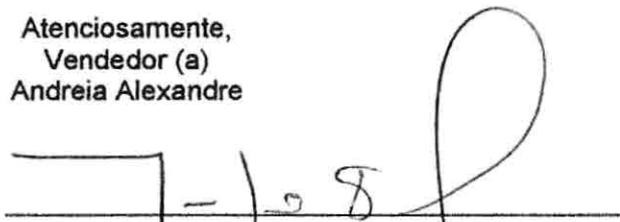
E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo firmadas.



Rio Negrinho, 25 de abril de 2014.



Atenciosamente,
Vendedor (a)
Andreia Alexandre



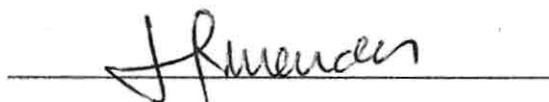
DE ACORDO
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE
~~LIXO LTDA~~
AGOSTINHO STANG
07.151.208/0001-50



Testemunha
Andreia Alexandre
039.864.699-66



HERA SUL TRATAMENTO DE
RESIDUOS LTDA
BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER
045.720.892-52



Testemunha
Luis Reinaldo Mendes
054.813.968-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012, FIRMADO EM 25/04/2011, NA FORMA ABAIXO:

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguazú, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador PEDRO TORREÃO ESPINHEIRA, na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 053/2011, firmado em 25/04/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato de prestação de serviços firmado em 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1. O presente CONTRATO terá sua vigência até 25 de abril de 2014, podendo ser renovado desde que previamente acordado por escrito entre as partes e formalizado através de aditivo contratual".

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o *caput* da cláusula Quarta item 4.1, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

a. Tipo do Resíduo: **Medicamentos Vencidos, Agrotóxicos Vencidos, Medicamentos não Vencidos (Sólidos e Líquidos)**

Quantidade estimada por mês: **Variável.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,7 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 227,00 (Duzentos e Vinte e Sete Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

b. Tipo do Resíduo: **Líquidos Contamina**

Quantidade estimada por mês: **20 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Estado Físico: **Líquido**

Preço: **R\$ 227,00 (Duzentos e Vinte e Sete Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

c. Tipo do Resíduo: **Sólidos não Contaminados**

Quantidade estimada por mês: **200 toneladas.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 90,00 (Noventa Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.



- d. Tipo do Resíduo: **Escória de Chumbo**
Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**
Densidade superior à: **3,5 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 92,00 (Noventa e Dois Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- e. Tipo do Resíduo: **Sulfato de Ferro**
Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**
Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 90,00 (Noventa Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- f. Tipo do Resíduo: **Sólidos Contaminados**
Quantidade estimada por mês: **300 toneladas.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**
Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 216,00 (Duzentos e Dezesesseis Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- g. Tipo do Resíduo: **Terra Contaminada e Lodo Sólido da ETE.**
Quantidade estimada por mês: **100 toneladas.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**
Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Preço: **R\$ 149,00 (Cento e Quarenta e Nove Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.



- h. Tipo do Resíduo: **Orgânicos Sólidos**
Quantidade estimada por mês: **10 toneladas.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**
Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

- Preço: **R\$ 80,00 (Oitenta Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- i. Tipo do Resíduo: **Poliuretano**
Quantidade estimada por mês: **Variável.**
Classificação (ABNT 10.004): **Classe II**
Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

- Preço: **R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, obrigando as partes.

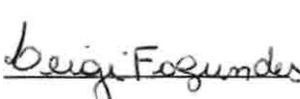
E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Rio Negrinho, 25 de abril de 2013.

Atenciosamente,
Vendedor (a)
Claudemir Ribeiro



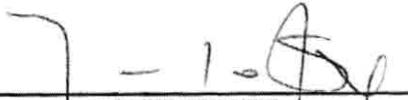
Vanesca de Freitas
Gerente Comercial
040.041.059-19



Leigi Fagundes
Gerente Financeiro
948.927.509-30



Luciano Rodrigues
Gerente de Operação
018.400.114-59



CONTRATANTE
SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA
07.151.208/0001-50
Agostinho Stang

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 105/2016 FIRMADO EM 26/02/2016, NA FORMA ABAIXO:

SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguaçu, nº 615, Zona Rural, Nova Esperança do Sudoeste /PR, CEP: 85 635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador **BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER** na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 105/2016, firmado em 26/02/2016, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o *caput* do anexo, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

a. Tipo do Resíduo: 18 02 05 (*) Outros produtos considerados perigosos – Medicamentos vencidos ou fora de uso

Quantidade estimada por mês: **0,5 tonelada.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,4 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Térmico**

Preço: **R\$ 3.850,00 (Três Mil Oitocentos e Cinquenta Reais)**, por tonelada, pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

b. Tipo do Resíduo: 18 01 02 (*) Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes com elevado risco individual e elevado risco para a comunidade, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido (RSS)

Quantidade estimada por mês: **3,5 tonelada.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

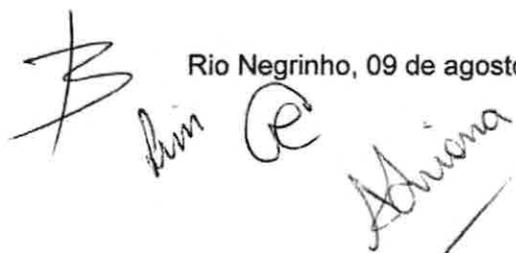
Densidade superior à: **0,5 g/cm³**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Térmico**

Preço: **R\$ 3.850,00 (Três Mil Oitocentos e Cinquenta Reais)**, por tonelada, pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

Rio Negrinho, 09 de agosto de 2016.



B *Am* *R* *Adriana*



Adriana Ballmann

DE ACORDO
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE
LIXO LTDA
07.151.208/0001-50

Bruno Francisco Muehlbauer

HERA SUL TRATAMENTO DE
RESÍDUOS LTDA
BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER
045.720.892-52

Boanerges Carneiro

Testemunha
Boanerges Carneiro
037.975.609-90

Luis Reinaldo Mendes

Testemunha
Luis Reinaldo Mendes
054.813.968-74



Nº 10801/2013

A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº RSI/10088/CMF e parecer técnico nº 11963/2013, concede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO à:

Empreendedor

NOME: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, , KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
CPF/CNPJ: 07.756.675/0001-04

Para Atividade de

ATIVIDADE: 71.60.03 - TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE CLASSE I
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 71.60.04, 71.60.00, 34.41.11
EMPREENDIMENTO: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Localizada em

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
COORDENADA GEOGRÁFICA: lat 26°14'44.00"S - lon 49°25'43.00"W

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(48) meses, a contar da presente data.

Data, local e assinatura

FLORIANÓPOLIS, 11 JUL 2014

Alexandre Waltrick Rates
Presidente
380.821-1



Documentos em anexo

Termo de Compromisso.

Condições de validade

(1) Descrição do empreendimento: Aterro de resíduos sólidos industriais classe I e II (conforme NBR 1004/2004) implantado em imóvel rural com área total de 218.070,44 m², com capacidade média de recebimento de 4.500 toneladas de resíduos / mês (o empreendimento não está autorizado a dispor resíduos com teor de umidade superior a 75% no maciço de resíduos).

O empreendimento compreende as seguintes instalações: **(a)** portaria; **(b)** Área de Administração; **(c)** balança para controle de recebimento de resíduos no empreendimento; **(d)** Laboratório para caracterização dos resíduos sólidos; **(d)** Células para disposição de resíduos classe I, executadas em módulos de 30,00m x 36,00m x 5,00m, com impermeabilização de fundo composta por camada de argila com coeficiente de impermeabilização de 1×10^{-7} cm/s, duas camadas de geomembrana, camada de solo e geotêxtil de proteção mecânica; **(e)** Células para disposição de resíduos sólidos classe II, com impermeabilização de fundo, composta por camada de argila com coeficiente de impermeabilização de 1×10^{-7} cm/s compactada (0,50m), duas membranas sintéticas de polietileno de alta densidade - PEAD, com espessura de 2,0 mm e camada de solo de 0,30 m para proteção mecânica da manta; **(f)** Galpão utilizado para o armazenamento e manipulação de resíduos Classe I e II, contendo duas baias para "solidificação" (atualmente em desuso) devido a inadequações nas condições estruturais da área destinada a atividade (o procedimento de solidificação desenvolvido no empreendimento consiste na adição de resíduos granulares aos efluentes líquidos e/ou resíduos com teores de umidade elevados de forma a corrigir o percentual de matéria seca presente no mesmo); **(g)** Dois reservatórios estanques, com impermeabilização de fundo e capacidade de 225,0 m³ (alimentação por sistema de bombeamento) e 1.800,0 m³ utilizados no armazenamento temporário de líquidos percolados, com posterior encaminhamento para tratamento em empreendimento devidamente licenciado para este fim; **(h)** galpão que abriga o equipamento de destruição térmica; **(i)** sistema de tratamento de efluente sanitário tipo fossa séptica - filtro anaeróbio - zona de raízes; **(j)** plataforma de higienização dos veículos (atualmente em desuso); **(k)** Incinerador para tratamento de resíduos de serviços de saúde e industriais marca Incol Incineration Techtrol, modelo PY-900-E

(2) Aspectos florestais:

A área em que está inserido o empreendimento possui feições rurais e metragem total de 21,8 ha, distando aproximadamente 5,00 km do centro da cidade de Rio Negrinho (SC). O entorno é caracterizado por seqüências de várias elevações (possivelmente morros), que estão, em sua maioria, recobertos por vastas áreas de reflorestamentos de exóticas e fragmentos florestais de vegetação nativa. As encostas resultantes da seqüência de elevações formam terrenos com inclinações variáveis. Na base das elevações observa-se terrenos mais planos que formam vales, que escoam as coleções hídricas em direção aos corpos de águas receptores. Na porção oeste do terreno, na cota de base, é possível observar 02 (duas) nascentes que fluem em direção ao Norte (N). As nascentes resultam em pequenos arroios, com largura variável, porém nunca superior a 01 (um) metro (assertiva referente somente as áreas vistoriadas). Devido à declividade das encostas e a ausência de vegetação de cobertura observa-se, em alguns pontos, observou-se carreamento de sedimentos em direção ao leito dos corpos d'água, bem como processos erosivos e escorregamentos de terra. As faixas de preservação permanente estão recobertas em alguns pontos por vegetação nativa, porém em outros pontos observa-se a ausência de vegetação arbórea, com predominância de pastagens. Observou-se ainda a presença de indivíduos isolados de exóticas, como *Pinus sp.* Na porção leste do aterro ocorre formação florestal

Observações

- I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
- II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
- III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
- IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.
- VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



N° 10801/2013

A **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7° da Lei Estadual N° 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental n° RSI/10088/CMF e **parecer técnico n° 11963/2013**, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

NOME: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, , KM 3,1, COLONIA MIRANDA

CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC

CPF/CNPJ: 07.756.675/0001-04

Para Atividade de

ATIVIDADE: 71.60.03 - TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE CLASSE I
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 71.60.04, 71.60.00, 34.41.11

EMPREENHIMENTO: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Localizada em

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA

CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC

COORDENADA GEOGRÁFICA: lat 26°14'44.00"S - lon 49°25'43.00"W

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

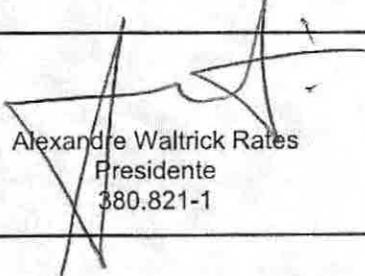
- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(48) meses, a contar da presente data.

Data, local e assinatura

FLORIANÓPOLIS, 11 JUL 2014


Alexandre Waltrick Rates
Presidente
380.821-1

Documentos em anexo

Termo de Compromisso.



Condições de validade

composta de espécies nativas, em bom estado de conservação. Não foi possível acessar a área, porém devido a conformidade topográfica do terreno, existe a possibilidade de ocorrer nascentes ou córregos na base da elevação (nesta porção), devendo ser fruto de investigação detalhada.

(3) Controles ambientais:

- (3.1) Sistema de drenagem dos líquidos percolados tipo espinha de peixe (situação verificada em projeto);
- (3.2) Armazenamento temporário de líquidos percolados em dois tanques (estanques) com impermeabilização de fundo e capacidade de 225,0 m³ e 1.800,0 m³ (o tanque de menor capacidade, receptor de efluente oriundo do maciço de resíduos classe I, dispõe de alimentação por sistema de bombeamento);
- (3.3) Sistema de captação e queima de gases (no aterro de resíduos classe II), composto por drenos verticais com diâmetro de 400,0 mm, abrangendo uma área com raio de 30m, interligados a drenos horizontais;
- (3.4) Sistema de detecção de vazamentos (drenos de brita, dreno testemunha e poços de monitoramento);
- (3.5) Sistema de drenagem eficiente das águas pluviais, composto por valas em concreto pré-fabricado (tipo meio-cana), valas escavadas e caixas de passagem de alvenaria;
- (3.6) Rede de monitoramento de água subterrânea composta por, no mínimo 4 (quatro) poços de monitoramento, sendo 1 (um) a montante e 3 (três) a jusante do empreendimento, conforme perfil hidrogeológico;
- (3.7) Balança para pesagem e controle da entrada de resíduos;
- (3.8) Isolamento da área com tela metálica;
- (3.9) Utilização de simbologia de advertência para fins de sinalização;
- (3.10) Acesso restrito, com utilização de guarita;
- (3.11) Sistemas de tratamento de efluentes sanitários gerados pelo empreendimento, compostos por tanque séptico, filtro anaeróbio e zona de raízes;
- (3.12) Controle do recebimento e disposição dos resíduos sólidos, os quais são dispostos em rampa, numa proporção de 1:3. O trator de esteira deve compactar o resíduo com movimentos repetidos de baixo para cima.

(4) Programas ambientais:

O empreendimento deverá enviar a FATMA, até o mês de dezembro de cada ano:

- (4.1) Programa de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes: Planilha quantitativa e qualitativa referente ao encaminhamento dos efluentes para tratamento, com identificação (classe), data, volume e identificação da unidade de destinação. A Planilha deve vir acompanhada de cópia da Licença Ambiental de Operação do respectivo transportador e destinador.
- (4.2) Programa de gerenciamento de resíduos: planilha quantitativa e qualitativa referente ao recebimento de resíduos sólidos, com identificação da data do recebimento e identificação da unidade geradora.
- (4.3) Programa de monitoramento da qualidade do ar. Relatório e laudo conclusivo referente ao

Observações

- I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
- II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
- III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
- IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.
- VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



N° 10801/2013

A **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7° da Lei Estadual N° 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental n° RSI/10088/CMF e parecer técnico n° 11963/2013, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

NOME: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, , KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
CPF/CNPJ: 07.756.675/0001-04

Para Atividade de

ATIVIDADE: 71.60.03 - TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE CLASSE I
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 71.60.04, 71.60.00, 34.41.11
EMPREENDIMENTO: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Localizada em

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
COORDENADA GEOGRÁFICA: lat 26°14'44.00"S - lon 49°25'43.00"W

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

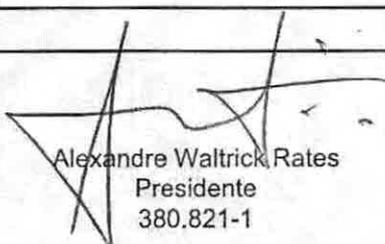
- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(48) meses, a contar da presente data.

Data, local e assinatura

FLORIANÓPOLIS, 11 JUL 2014


Alexandre Waltrick Rates
Presidente
380.821-1



Documentos em anexo

Termo de Compromisso.

Condições de validade

monitoramento ambiental semestral dos padrões de qualidade do ar. O relatório e laudo deverão conter minimamente: a) Apresentar layout contendo os pontos de lançamento existentes na empresa; b) Caracterização dos componentes das emissões através de justificativas técnicas coerentes e plausíveis; c) As amostragens devem ser realizadas por empresa especializada, devendo ser descritos os procedimentos adotados, metodologia de amostragem, prazos de validade das amostras, formas de acondicionamento e preservação das amostras, norma de referência; d) As análises deverão ser realizadas por empresa especializada para este fim; Os laudos/relatórios deverão ser CONCLUSIVOS e conter no mínimo as seguintes informações: assinatura e número de registro do responsável técnico, O método de análise e o limite de quantificação para cada parâmetro analisado, a incerteza de medição de cada parâmetro, **conclusão quanto à conformidade da amostra em comparação com os parâmetros máximos estabelecidos a legislação incidente**; e) AFT (Anotação de Função Técnica) ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pela coleta e aplicação das metodologias para análise dos resultados; f) Cópia dos atestados de calibração dos equipamentos utilizados nas coletas/análises.

(4.5) Programa de Controle de Processos Erosivos. Relatório e laudo conclusivo referente ao monitoramento ambiental bimestral dos padrões processos erosivos associados à atividade e suas reais e/ou potenciais interferências no ecossistema inserido.

(4.5) Programa de Educação Ambiental. A empresa deverá desenvolver um programa de educação para os funcionários e para a comunidade local, que deverá versar a respeito de temas ambientais relacionados a atividade desenvolvida pela empresa. Deverão ser realizados treinamentos/ palestras/encontros (com periodicidade no mínimo anual) a respeito de temas ambientais. Deverá ser encaminhado anualmente relatório técnico contendo: 1) Conteúdo programático dos encontros/palestras; 2) Registro fotográfico datado; 3) Considerações da empresa a respeito de pontos positivos e negativos levantados nos encontros.

(4.6) Programa de monitoramento da qualidade da água oriunda do sistema de drenagem pluvial: Relatório e laudo conclusivo referente ao monitoramento ambiental bimestral da qualidade da água oriunda do sistema de drenagem pluvial, considerando no mínimo os seguintes parâmetros: pH; Demanda Bioquímica de Oxigênio; Demanda Química de Oxigênio, temperatura, óleos e graxas, substâncias que reagem com azul de metileno, em atendimento a Resolução CONAMA 357/2005, Resolução CONAMA 430/2011, Lei Estadual 14.675/2009 e NBR 13969-97 (considerar o parâmetro mais restritivo). Deverá vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

(5) Medidas compensatórias: Termo de Compromisso.

(6) Condições específicas:

(6.1) Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes (combustíveis, óleos lubrificantes, produtos químicos em geral e produtos afins), além de efluentes líquidos, deverão ser realizadas em locais dotados de dispositivos de contenção adequados, a fim de reter os líquidos poluentes no local em caso de possíveis vazamentos.

(6.2) Quaisquer efluentes e/ou resíduos líquidos decorrentes do desenvolvimento da atividade somente deverá ser lançado em corpos d'água, após tratamento adequado e desde que obedeçam as condições, padrões e exigências das Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011, além da Lei Estadual 14.675

Observações

I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.

II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.

III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.

IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.

V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.

VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



Nº 10801/2013

A **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº RSI/10088/CMF e parecer técnico nº 11963/2013, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

NOME: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, , KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
CPF/CNPJ: 07.756.675/0001-04

Para Atividade de

ATIVIDADE: 71.60.03 - TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE CLASSE I
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 71.60.04, 71.60.00, 34.41.11
EMPREENDIMENTO: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Localizada em

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA
CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC
COORDENADA GEOGRÁFICA: lat 26°14'44.00"S - lon 49°25'43.00"W

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(48) meses, a contar da presente data.

Data, local e assinatura

FLORIANÓPOLIS, 11 JUL 2014

Alexandre Waltrick Rates
Presidente
380.821-1

Documentos em anexo

Termo de Compromisso.



Condições de validade

/2009.

(6.3) Caso a eficiência do Sistema de Tratamento de Esgotos não atinja o grau de tratamento compatível com a qualidade do corpo d'água receptor deverá ser adotado tratamento complementar.

(6.4) Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida deverão estar em conformidade com os parâmetros preconizados na Resolução CONAMA n°. 001/90;

(6.5) As vibrações geradas pelas atividades do empreendimento deverão ser controladas de modo a evitar incômodos ao bem estar público.

(6.6) Fica proibida a queima de resíduos sólidos ao ar livre, conforme legislação vigente, bem como o depósito de materiais e entulhos.

(6.7) A Concessão desta Licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou modificações nas condições ambientais.

(6.8) O não cumprimento da Legislação Ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes as sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, Lei Estadual 14675/09 e demais legislações aplicáveis.

(6.9) A ocorrência de quaisquer inconformidades na operação do empreendimento, compreendendo lançamento de efluentes em desacordo com a legislação, vazamentos, acidentes ou qualquer outro evento que tenha potencial prejudicial ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada à FATMA, conjuntamente com plano de adequação e/ou reparação de possíveis ou efetivos danos ambientais.

(6.10) Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, em caso de inconformidade na operação ou nos casos da ocorrência de acidentes ou vazamentos devem adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

(6.11) No caso de desativação / encerramento da atividade, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar, com antecedência mínima de 120 dias, plano de encerramento das atividades a ser aprovado pela FATMA .

(6.12) Deverão ser adotadas todas as medidas possíveis relacionada à prevenção do solo, correto armazenamento e destinação dos efluentes ou produto químico potencialmente contaminante.

(6.13) O empreendedor deverá respeitar, preservar e contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental de todos os componentes do ecossistema em que está locado o empreendimento.

(6.14) As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem, o qual deverá ser completamente isolado de outros sistemas, e dotado de dispositivo (s) adequado (s) de bloqueio para contaminantes e/ou poluentes, quaisquer que sejam, provenientes dos outros sistemas citados, inibindo - se assim a possibilidade de poluição ambiental, mediante o escoamento dos citados contaminantes e/ou poluentes, através do sistema de drenagem de águas pluviais.

(6.15) Quaisquer áreas definidas pela legislação ambiental vigente, como de Preservação Permanentes - APPs existentes na área do empreendimento deverão ser recuperadas e preservadas.

(6.16) A empresa deverá atender aos parâmetros máximos estabelecidos nos padrões de qualidade do ar, estabelecidos pela resolução do CONAMA 005/89 e 003/90.

(6.17) A empresa deverá proceder e manter adequada sinalização de segurança referente a riscos emergenciais e ambientais em toda a área útil do empreendimento.

(6.18) O empreendedor deve expor, em local visível no próprio empreendimento, as licenças ambientais

Observações

I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.

II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.

III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.

IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.

V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.

VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



Nº 10801/2013

A **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº RSI/10088/CMF e parecer técnico nº 11963/2013, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

NOME: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA

CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC

CPF/CNPJ: 07.756.675/0001-04

Para Atividade de

ATIVIDADE: 71.60.03 - TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE CLASSE I
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 71.60.04, 71.60.00, 34.41.11

EMPREENDIMENTO: HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Localizada em

ENDEREÇO: ESTRADA GERAL COLONIA MIRANDA, KM 3,1, COLONIA MIRANDA

CEP: 89.295-000 MUNICÍPIO: RIO NEGRINHO ESTADO: SC

COORDENADA GEOGRÁFICA: lat 26°14'44.00"S - lon 49°25'43.00"W

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

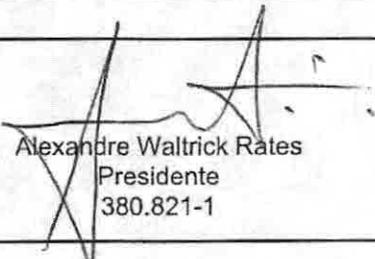
- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(48) meses, a contar da presente data.

Data, local e assinatura

FLORIANÓPOLIS, 11 JUL 2014


Alexandre Waltrick Rates
Presidente
380.821-1



Documentos em anexo

Termo de Compromisso.

Condições de validade

concedidas.

(6.19) A empresa deverá fornecer aos seus funcionários todos os equipamentos de proteção individual - EPI inerentes aos riscos oferecidos pela atividade, bem como orientar e exigir o uso adequado dos mesmos.

(6.20) A empresa deverá promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e riscos ambientais.

Observações

- I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
- II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
- III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
- IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.
- VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS Nº 059/2012, FIRMADO EM 25/04/2011, NA FORMA ABAIXO:

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguaçu, nº 615, Bairro: Zona Rural, Nova Esperança do Sudeste/PR, CEP: 85.635-000, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, Inscrição Estadual Isento, Inscrição Estadual Isento, na condição de **CONTRATANTE** e **HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 07.756.675/0001-04, estabelecida na Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Bairro São Pedro, Rio Negrinho/SC, representada pelo procurador **BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER**, na condição de **CONTRATADA**, ajustam e convencionam Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos nº 053/2011, firmado em 25/04/2011, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato de prestação de serviços firmado em 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.5 Os preços do ANEXO I, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão reajustados anualmente pela variação positiva do IGP-M/FG do referido mês de aniversário. Caso uma das partes verifique que o referido percentual não atende a premissa de manutenção do equilíbrio do contrato, o mesmo poderá ser revisto a qualquer momento."

"5.1. O presente CONTRATO terá sua vigência até 25 de abril de 2018, podendo ser renovado desde que previamente acordado por escrito entre as partes e formalizado através de aditivo contratual".

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o *caput* da cláusula Quarta item 4.1, para se alterar e/ou incluir os seguintes resíduos, com especificação de preço e medições:

- a. Tipo do Resíduo: **16 10 01 (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas - Efluente Contaminado**

Quantidade estimada por mês: **5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,5 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Pastoso**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição Final**

Preço: **R\$ 276,68 (Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos)**, por quilograma pelos serviços de **TRATAMENTO** e **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- b. Tipo do Resíduo: **19 12 13 Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 12 - Sólidos não Contaminados**

Quantidade estimada por mês: **13,5 toneladas**

Classificação: **Classe II**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Br
Rui *⇒* *A*



Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 114,63 (Cento e Quatorze Reais e Sessenta e Três Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

c. Tipo do Resíduo: **19 13 01 (*) Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas - Terra Contaminada**

Quantidade estimada por mês: **2,5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 179,60 (Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

d. Tipo do Resíduo: **19 12 12 (*) Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de Resíduos contendo substâncias perigosas - Sólidos Contaminados**

Quantidade estimada por mês: **240 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,8 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 260,35 (Duzentos e Sessenta Reais e Trinta e Cinco Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

e. Tipo do Resíduo: **18 02 05 (*) Outros produtos considerados perigosos - Medicamentos**

Quantidade estimada por mês: **0,5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **1,0 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Disposição Final**

Preço: **R\$ 403,71 (Quatrocentos e Três Reais e Setenta e Um Centavos)**, por tonelada pelos

B *Bin* *2* *A*



serviços de **TRATAMENTO** e **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- f. Tipo do Resíduo: 16 10 01 (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
– **Fluoreto de sódio + água destilada**

Quantidade estimada por mês: 0,5 toneladas.

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: 1,0 g/cm³

Acondicionamento: **Vácuo/Tanque**

Estado Físico: **Líquido**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 576,73 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Tres Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO** e **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- g. Tipo do Resíduo: 16 10 01 (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
– **Reagente Hemolizante**

Quantidade estimada por mês: 0,5 toneladas.

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: 1,0 g/cm³

Acondicionamento: **Vácuo/Tanque**

Estado Físico: **Líquido**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 576,73 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Tres Centavos)**, por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO** e **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- h. Tipo do Resíduo: 16 10 01 (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
– **LACA NITROCELULOSE**

Quantidade estimada por mês: 0,5 toneladas.

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: 1,0 g/cm³

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 576,73 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Tres Centavos)**, por tonelada



pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- i. Tipo do Resíduo: **16 05 04 (*) Gases em recipientes sob pressão (incluindo freons e halons) contendo substâncias perigosas – Diclorodifluormetano**

Quantidade estimada por mês: **0,1 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,4 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 2.097,20** (Dois Mil e Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- j. Tipo do Resíduo: **06 03 11 (*) Sais no estado sólido e em soluções contendo cianetos – Cianeto De Sódio (Pó)**

Quantidade estimada por mês: **0,5 toneladas.**

Classificação: **Classe I**

Densidade superior à: **0,4 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Prévio (Encapsulamento, Solidificação, Outros) e Disposição**

Final

Preço: **R\$ 2.097,20** (Dois Mil e Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos), por tonelada pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL de resíduos recebido na **CTR HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- k. Tipo do Resíduo: **18 02 05 (*) Outros produtos considerados perigosos – Medicamentos vencidos ou fora de uso**

Quantidade estimada por mês: **0,5 tonelada.**

Classificação (ABNT 10.004): **Classe I**

Densidade superior à: **0,4 g/cm³**

Acondicionamento: **Caçamba Roll-On Roll-Off**

Estado Físico: **Sólido**

Tecnologia: **Tratamento Térmico**

[Handwritten signature and initials]



Preço: R\$ 4.037,11 (Quatro Mil e Trinta e Sete Reais e Onze Centavos), por tonelada, pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

- I. Tipo do Resíduo: 18 01 02 (*) Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes com elevado risco individual e elevado risco para a comunidade, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido (RSS)

Quantidade estimada por mês: 0,5 tonelada.

Classificação (ABNT 10.004): Classe I

Densidade superior à: 0,5 g/cm³

Acondicionamento: Caçamba Roll-On Roll-Off

Estado Físico: Sólido

Tecnologia: Tratamento Térmico

Preço: R\$ 4.037,11 (Quatro Mil e Trinta e Sete Reais e Onze Centavos), por tonelada, pelos serviços de **TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos recebido no **ATERRO HERA SUL**, no endereço indicado no preâmbulo deste.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, obrigando as partes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Rio Negrinho, 25 de abril de 2017.

DE ACORDO
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE
LIXO LTDA
07.151.208/0001-50

HERA SUL TRATAMENTO DE
RESIDUOS LTDA
BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER
045.720.892-52

Testemunha
Boanerges Carneiro
037.975.609-90

Testemunha
Luis Reinaldo Mendes
054.813.968-74



PARECER DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná nos autos nº 0002523-71-2016.8.16.0076;

Considerando a dúvida existente se a empresa vencedora cumpriu os requisitos editalícios, notadamente o item VII, subitem 1.1, "k", do edital, em diligência solicitou-se esclarecimentos da empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda, de como a empresa procede para efetuar a destinação final dos resíduos do Grupo A5, tendo sido enviado pela mesma Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento e Destinação Final de Resíduos nº 059/2012 firmado com a empresa Hera Sul Tratamentos de Resíduos Ltda, bem como termos aditivos e licença ambiental de operação mesma emitida em 11/07/2014 válido por 48 meses. Porém esta licença ambiental não é da vencedora e também não contempla expressamente autorização para a destinação final dos resíduos da Saúde do grupo A5, nos termos da RDC Anvisa nº 306/2004.

Considerando o princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvem anular a habilitação da empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda e sugere ao chefe do poder executivo anular a adjudicação e homologação do certame de 26 de setembro de 2016, com a consequente convocação da empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA para análise da habilitação.

Coronel Vivida, 12 de maio de 2017.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Ademir Antonio Aziliero
Presidente da CML


Priscila Gregolin Gugik
Advogada



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná nos autos nº 0002523-71-2016.8.16.0076;

Considerando o Parecer do Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica do município;

Com base no princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvo anular a habilitação da empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda e a adjudicação e homologação do certame de 26 de setembro de 2016. Determino a convocação da empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA para análise da documentação de habilitação, em sessão pública a ser realizada no dia 18 de maio de 2017 as 09:00 horas.

Coronel Vivida, 12 de maio de 2017.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.



fernando

De: fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de maio de 2017 09:17
Para: licitacao01@rededelta.com.br
Cc: ricardo.redestang@outlook.com
Assunto: Parecer da Licitação ref. Contrato nº 139/2016 decorrente do Pregão Presencial nº 72/2016
Anexos: 27.1. Parecer da licitação PP 72-2016.pdf
Prioridade: Alta

A empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda.

Bom dia.

Tendo em vista o mandado de segurança autos nº 0002523-71-2016.8.16.0076 interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda contra o Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação deste município, encaminhamos parecer da licitação e jurídico sobre o assunto.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



fernando

De: fernando <fernando@coronelvvida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de maio de 2017 14:00
Para: licitacao01@rededelta.com.br
Cc: 'ricardo.redestang@outlook.com'
Assunto: Anulação da Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 72/2016 - ref. Contrato nº 139/2016
Anexos: 28. Anulação Adjudicação e Homologação PP 72-2016 Sabia.pdf
Prioridade: Alta

A empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda.

Boa tarde.

Segue em anexo a anulação da adjudicação e homologação do Pregão Presencial nº 72/2016.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.



fernando

De: fernando <fernando@coronelvivia.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de maio de 2017 14:10
Para: 'comercial@servioeste.com.br'
Cc: juridico03@servioeste.com.br
Assunto: Anulação adjudicação e homologação Pregão 72/2016 e Convocação Servioeste
Anexos: 27.1. Parecer da licitação PP 72-2016.pdf; 28. Anulação Adjudicação e Homologação PP 72-2016 Sabia.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde

Segue em anexo parecer da licitação e anulação da adjudicação e homologação do Pregão Presencial nº 72/2016.

Convocamos a empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, através do seu representante credenciado na sessão pública do dia 25/08/2016, Sr. Edson Oldemar Brugnerotto Soccol, para análise da documentação de habilitação, em sessão pública a ser realizada no dia 18 de maio de 2017 as 09:00 horas.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Avenida 14 - Bairro Pôrto União
Administração Direta

01/05/2017

ATIVO FINANCEIRO	Empenho Anual	PASSIVO FINANCEIRO	Empenho Anual
ATIVO	22.420,40	RECURSOS DE FINANCIAMENTO FEDERAL	44.230,00
ATIVO PATRIMONIAL	7.974,00	RECURSOS PROPRIOS	24.330,00
TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	30.394,40	RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS GOVERNOS E AGENCIAS DE FINANCIAMENTO	48.970,00
		RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS GOVERNOS E AGENCIAS DE FINANCIAMENTO	2.270,00
		RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS GOVERNOS E AGENCIAS DE FINANCIAMENTO	1.020,00
		TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	71.540,00

ATIVO PATRIMONIAL	Empenho Anual
ATIVO	107.870,00
ATIVO PATRIMONIAL	1.580,00
ATIVO PATRIMONIAL	1.070,00
ATIVO PATRIMONIAL	1.410,00
ATIVO PATRIMONIAL	860.740,00
ATIVO PATRIMONIAL	980.120,00
TOTAL DO ATIVO PATRIMONIAL	1.953.840,00

COMPENSAÇÕES	Empenho Anual	Empenho Anual	Empenho Anual
Salário dos Aposentados Ativos		Salário dos Aposentados Passivos	
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EMPENHO ANUAL
Operação	46.230,00
Operação	20.330,00
Operação	24.330,00
TOTAL	90.890,00

Câmara Municipal de Vitorino
Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PORTARIA Nº 08/2017
MARCIO ROBERTO TIBES, Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformância com o disposto na Lei nº 1524, de 05 de Maio de 2016, Resolve:

1 - Autorizar o pagamento de diário nos termos do Ofício nº 46/2017, ao servidor Alessandro de Souza, conforme abaixo especifica:

Data do início da viagem	16/05/2017
Data do término da viagem	18/05/2017
Destino da viagem	Cascavil - PR
Finalidade	Participar do curso "Gestão de Pessoal na Visão do TCE - PR"
Quantidade	02 (duas) diários
Valor unitário	R\$ 300,00
Valor total por agente	R\$ 600,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vitorino, em 16 de Maio de 2017.

Marcio Roberto Tibes
Presidente da Câmara Municipal

Rua Barão de Capanema, 273 – Fone/Fax:(41)3227-1137 – 85.520-000 – Vitorino – Paraná
e-mail:camaravito@hotmail.com - http://www.vitorino.pr.leg.br

CONIMS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ATO DO GESTOR
Resolução nº 075 de 16 de maio de 2017

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do CONIMS para o Exercício de 2017.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS Sr. Altair José Gasparetto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público e...

O inteiro teor desse instrumento encontra-se publicado nos seguintes endereços eletrônicos: www.conims.com.br e <http://www.diariomunicipal.com.br/imp/>.

ATO DO GESTOR
Resolução nº 076 de 16 de maio de 2017.

SÚMULA: Revoga a Resolução 127 de 13 de abril de 2012 que dispõe sobre o Regime de Adiantamento para a realização de despesas, e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS Sr. Altair José Gasparetto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público e...

O inteiro teor desse instrumento encontra-se publicado nos seguintes endereços eletrônicos: www.conims.com.br e <http://www.diariomunicipal.com.br/imp/>.

ATO DO GESTOR
Resolução nº 077 de 16 de maio de 2017

Súmula: Substitui o Responsável pelo Regime de Adiantamentos.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS Sr. Altair José Gasparetto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público e...

O inteiro teor desse instrumento encontra-se publicado nos seguintes endereços eletrônicos: www.conims.com.br e <http://www.diariomunicipal.com.br/imp/>.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ

RESOLUÇÃO CMAS 05/2017

Súmula: Dispõe sobre aprovação do Plano de ação para o Coeficiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social, para o ano de 2017.

O Conselho municipal de Assistência Social – CMAS de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 109/1995 e considerando a deliberação do Conselho na reunião do dia 16 de maio de 2017.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação para o Coeficiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social, para o ano de 2017 do Município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso do Sul, 16 de maio de 2017.

Andréia Zanella
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ

RESOLUÇÃO CMAS 06/2017

Súmula: Dispõe sobre aprovação da Prestação de Contas Final do repasse FEAS/PAIF – Deliberação nº 080/2013 CEAS – Repasse Fundo a Fundo.

O Conselho municipal de Assistência Social – CMAS de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 109/1995 e considerando a deliberação do Conselho na reunião do dia 16 de maio de 2017.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas Final do repasse FEAS/PAIF – Deliberação nº 080/2013 CEAS – Repasse Fundo a Fundo.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso do Sul, 16 de maio de 2017.

Andréia Zanella
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017
PROCESSO Nº 86/2017

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Loreci Dolores Bim, torna público aos interessados devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, que realizará Licitação na modalidade de Pregão Presencial, não exclusivo para microempresa ou empresa de pequeno porte, objetivando a implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Areia industrial, Pedra brita 3/16" fundo, Pedra brita 3/16" limpa (granilha), Pedra brita 3/4", Pedra brita 1 1/8", Pedra brita 3/8"(pedrisco), Pedra Granulada, Pó de pedra, Rachão (macadame seco) e Pedra Irregular para calçamento, para atender às necessidades das diversas Secretarias e Departamentos do Município de Pato Branco, conforme condições estabelecidas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.155/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 com suas alterações e demais legislação pertinente a matéria. Data e Horário da sessão pública: às 09H (NOVE HORAS), DO DIA 31 DE MAIO DE 2017, na Sala de Abertura de Licitações da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelo site www.patobranco.pr.gov.br. Para retirada do edital e seus anexos, os interessados deverão apresentar cd-rom ou pendrive. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: loreci@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 16 de maio de 2017. Loreci Dolores Bim - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

DECRETO Nº 89/2017

SÚMULA: Prorroga Licença Maternidade da servidora Vanessa da Silva.

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o protocolo nº 35823;

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias a servidora VANESSA DA SILVA, com fundamento no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.334/2011, de 19/03/2011.

Art. 2º - A licença de que trata o artigo antecedente terá seu início em 18/05/2017 findando em 16/07/2017, sendo que no dia útil seguinte deverá a servidora, improntivelmente, apresentar-se para o exercício regular de suas funções.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE MAIO DE 2017.

ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – PR
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DATA: 11/04/17
HORÁRIO: 09:00
ABERTURA: 05/05/17

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA(S) DE RÁDIO PARA VEICULAÇÃO DE MÍDIA RADIOFÔNICA, REFERENTE A MATÉRIAS DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, conforme discriminado no objeto do presente edital. Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 33/2017, HOMOLOGO os lances a seguir aos licitantes vencedores:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	1	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	2.055,00	24.660,00
1	2	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	1.610,00	19.320,00
1	3	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	966,00	11.616,00
1	4	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	820,00	9.840,00
1	5	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	377,00	4.524,00
			VALOR TOTAL DO LOTE 01: 69.960,00	

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	1	RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	3.030,00	36.360,00
2	2	RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	2.250,00	27.000,00
2	3	RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	1.446,00	17.352,00
2	4	RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	943,00	11.316,00
2	5	RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	577,00	4.524,00
			VALOR TOTAL DO LOTE 02: 96.552,00	

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	1	REDE VIVIDENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME	1.700,00	20.400,00
			VALOR TOTAL DO LOTE 03: 20.400,00	

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NUMERO CNPJ	DO	VALOR TOTAL R\$
RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	79.859.583/0001-60		69.960,00
RADIO VOZ DO SUDESTE LTDA EPP	79.456.257/0001-02		96.552,00
REDE VIVIDENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME	81.680.282/0001-17		20.400,00

Nas condições de sua proposta e do edital. Valor total da licitação é de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil novecentos e doze reais). Coronel Vívica, 11 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná nos autos nº 0002523-71-2016.8.16.0076; Considerando o Parecer do Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica do município; Com base no princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvo anular a habilitação da empresa Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda e a adjudicação e homologação do certame de 26 de setembro de 2016. Determino a convocação da empresa SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA para análise da documentação de habilitação, em sessão pública a ser realizada no dia 18 de maio de 2017 às 09:00 horas. Coronel Vivida, 12 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 (nove) horas do dia 30 de maio de 2017. VALOR MÁXIMO: R\$ 218.393,90. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8331. Coronel Vivida, 16 de maio de 2017. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2017

DATA: 11/04/17 ABERTURA: 05/05/17 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA(S) DE RÁDIO PARA VEICULAÇÃO DE MÍDIA RADIOFÔNICA, REFERENTE A MATÉRIAS DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; conforme discriminado no objeto do presente edital. Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 32/2017, HOMOLOGO os lances a seguir aos licitantes vencedores:

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	1	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	2.055,00	24.660,00
1	2	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	1.610,00	19.320,00
1	3	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	968,00	11.616,00
1	4	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	820,00	9.840,00
1	5	RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	377,00	4.524,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01				69.960,00

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	1	RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	3.030,00	36.360,00
2	2	RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	2.250,00	27.000,00
2	3	RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	1.446,00	17.352,00
2	4	RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	943,00	11.316,00
2	5	RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	377,00	4.524,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02				96.552,00

LOTE	ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	1	REDE VIVIDENSE DE COMUNICACOES LTDA-ME	1.700,00	20.400,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03				20.400,00

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R\$
RADIO VICENTE PALLOTTI LTDA ME	79.859.583/0001-60	69.960,00
RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA EPP	79.456.257/0001-02	96.552,00
REDE VIVIDENSE DE COMUNICACOES LTDA-ME	81.680.282/0001-17	20.400,00

Nas condições de sua proposta e do edital. Valor total da licitação é de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil novecentos e doze reais). Coronel Vivida, 11 de maio de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

EDITAL Nº 015/2017 de 16/05/2017 - CONCURSO PÚBLICO-Convocação

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 014 de 27/03/2006(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) especialmente em seus arts. 13 a 16; na Lei nº. 1847 de 27/03/2006(Plano de Carreira e de Remuneração dos Funcionários Municipais); no Edital de Concurso Público aberto sob N.º 118/2016 Publicação nº 001/2016 de 09/06/2016 c/c Publicação 002/2016 de 13/06/2016 (abertura do certame) combinado com os Editais nº. 118/2016 Publicação nº. 014/2016 de 22/09/2016 e Publicação nº. 015/2016 de 07/10/2016 (aprovados/homologação) e, Considerando a necessidade de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana – Departamento de Saúde, conforme solicitação contida no Ofício nº. 121/2017 de 02/05/2017, RESOLVE - TORNAR PÚBLICO

I. A convocação de candidata aprovada no Concurso Público aberto através do Edital nº. 118 Publicação nº 001 de 09/06/2016, para o provimento de vaga no cargo de Cirurgião Dentista, conforme Anexo I, parte integrante do presente Edital.

II. Que o Candidato convocado tem prazo de 24h00min(vinte e quatro horas), a contar de 17(dezesseis) de maio de 2017 para comparecer na Unidade de Recursos Humanos, sita a Praça Ângelo Mezzomo SN, em Coronel Vivida-PR, para declarar se aceita ou não o cargo público que se habilitou em concurso.

2.1. Que o Candidato não comparecendo ou não se pronunciando no prazo estabelecido neste item será automaticamente eliminado do Concurso Público, aberto através do Edital nº. 118 Publicação nº. 001 de 09/06/2016.

III. Que a posse em cargo público dar-se-á no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação e dependerá do resultado da inspeção médica (art.14 Estatuto) e no atendimento aos requisitos estabelecidos no item 11 do Edital de Abertura do Concurso Público sob nº. 118 Publicação nº. 001, Anexo II deste.

3.1. Será considerado apto se não apresentar restrições médicas que o contraindique ao exercício do cargo descrito no Manual do Cargo Público, parte integrante do Decreto nº. 3209 de 07/08/2006.

3.2. O não atendimento de algum dos requisitos para investidura estabelecida no Edital de Concurso Público nº. 118/2016 eliminará o candidato do concurso.

3.3. É de quinze dias o prazo para o candidato empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

IV. O disposto no presente Edital atende aos preceitos contidos na Lei Complementar nº. 014 de 27/03/2006(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), na Lei nº. 1847 de 27/03/2006(Plano de Carreira e de Remuneração dos Funcionários Municipais) e no Edital de Concurso Público N.º 118 Publicação nº. 001 de 09/06/2016 e demais disposições legais vigentes.

V. Que a publicação deste, além do Jornal Diário do Sudoeste de Pato Branco-PR e Mural da Prefeitura, será também na página eletrônica da Prefeitura Municipal cujo site é www.coronelvivida.pr.gov.br.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 16(dezesseis) dias do mês de maio de 2017, 128ª da República e 62ª do Município.

FRANK SCHIAVINI - Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Noemir José Antonioli

Sâmara de M. Spagnoli

Chefe de Gabinete

Chefe da Divisão de Recursos Humanos

ANEXO I - EDITAL Nº 015/2017 de 16/05/2017 - CONCURSO PÚBLICO - Convocação Candidatos CONVOCADOS para assumir cargo de Provimento Efetivo decorrente de habilitação no Concurso Público, aberto através do Edital N.º 118, Publicação nº. 001, de 09/06/2016:

Cargo Público: Cirurgião Dentista				
Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	N. Inscrição	Lotação Funcional
1	1ª	MURIEL STEIN PEZZINI	45800510	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana – SEMSP – Departamento de Saúde.

Coronel Vivida, Estado do Paraná.

ANEXO II - EDITAL Nº 015/2017 de 16/05/2017 - CONCURSO PÚBLICO - Convocação Requisitos para Nomeação

Documentos Iniciais

ser brasileiro de acordo com o que dispõe o artigo 12 da Constituição Federal de 1988; estar em dia com as obrigações eleitorais, apresentando Título de Eleitor e Comprovante de ter votado na última eleição;;

estar em dia com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino, apresentando o Certificado de Reservista;

ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, na data da nomeação;

não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade de demissão;

não exercer Cargo, Emprego ou Função Pública remunerada em qualquer dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, ou em qualquer um dos Poderes, senão naqueles casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Submeter-se a exame de aptidão física e mental compatíveis às suas funções, por meio de verificação pelo serviço médico do Município;

Não haver contra si condenação criminal transitada em julgado, apresentado folha de antecedentes criminais do Cartório Criminal do lugar onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses;

Apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio e, se casado (a), a